



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4734—PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2020 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
1ª CÂMARA CÍVEL.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	5
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	49
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	49
PRESIDÊNCIA	49
DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	56
CENTRAL DE COMPRAS.....	56
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	57
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	57
DIRETORIA FINANCEIRA	58
ESMAT	60

SEÇÃO JUDICIAL

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Editais de intimações com prazo de 20 dias

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE – Relatora, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc., FAZ SABER aos que o presente EDITAL, virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA INTIMAR **CINTIA BITU BARRETO**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 633.260.603-78 e **ORIGINAL LATICÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.368.293/0001-88, do DESPACHO constante do evento 56 dos autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00086975620188270000**. AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A; AGRAVADOS: CINTIA BITU BARRETO e ORIGINAL LATICÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA. RELATORA: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. DESPACHO: “Da análise detida dos autos, vejo que foram feitas várias tentativas de intimação da parte agravada, mas em nenhuma se obteve êxito. Destarte, tendo em vista que é desconhecido o atual endereço das agravadas, necessário se proceda a sua intimação via edital. Em tais termos, intime-se as agravadas, via edital, a fim de viabilizar a apresentação de contrarrazões ao recurso. Fixo, assim, o prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis. Após, volvam os autos conclusos. Palmas, 1º de maio de 2020.”

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO

Intimações de acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023642-48.2018.8.27.0000/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS - SEFAZ

APELADO: DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – FALTA DE INTERESSE E ABANDONO DE CAUSA – AUTUAÇÃO EQUIVOCADA DO POLO PASSIVO – INTIMAÇÃO A ÓRGÃO INCOMPETENTE – NULIDADE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA – RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se o caso de Execução fiscal, as intimações deveriam ser dirigidas à Procuradoria Geral do Estado, órgão que detém o direito de representar a Fazenda Pública Estadual, administrativa e judicialmente. 2. Para extinguir o processo por abandono de causa, seria necessária a prévia intimação pessoal da parte para regularizar o processo, isto é, intimar-se-ia o Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador Geral do Estado. Contudo, a intimação pessoal do exequente foi cumprida em face da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins – SEFAZ, órgão que não possui personalidade jurídica, nem poderia figurar legitimidade em juízo como autora na execução fiscal. 3. Constata-se, pois, que não é concebível ter-se por configurado o abandono processual de que trata o art. 485, III e § 1º, do CPC. Sendo nula a sentença proferida pelo primeiro grau de jurisdição, a mesma deve ser desconstituída, com o retorno dos autos à origem para prosseguir regularmente com a ação executiva. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso manejado e, DAR-LHE PROVIMENTO, para desconstituir a sentença prolatada, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, de maneira a prosseguir regularmente com a ação executiva, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 29 de abril de 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031969-45.2019.8.27.0000/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AUTOR: RODOVIÁRIO TOCANTINS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ADVOGADO: FERNANDO EDUARDO MARCHESINI (OAB TO2188)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

FABIO MARQUES BORGES

FERNANDO ANTONIO BORGES

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1.1. Sabe-se que a análise da prescrição em sede de exceção de pré-executividade é possível por se tratar de matéria de ordem pública. 1.2. O redirecionamento da execução fiscal da pessoa jurídica para os sócios, proposto dentro do prazo legal, afasta a prescrição, pois a demora na expedição de despacho ordenatório de citação por parte do Poder Judiciário, não pode prejudicar o exequente, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida, que não acolheu a exceção de pré-executividade, rejeitando a alegação de prescrição do redirecionamento da execução aos sócios, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 29 de abril de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036448-81.2019.8.27.0000/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO

APELANTE: JOSE SAO JOSE

ADVOGADO: RODOLFO MAGNO DE MACEDO – OAB/TO 6831A

APELADO: VALDIR FIGUEREDO DA SILVA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. LIMITES DO RECURSO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO QUE VISA CORRIGIR OMISSÕES, OBSCURIDADE OU EFETIVA CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO, SENDO INCABÍVEIS QUANDO OPOSTOS COM O INTUITO DE REVER A DECISÃO ANTERIOR, REEXAMINANDO PONTO SOBRE O QUAL JÁ HOUVE PRONUNCIAMENTO CLARO. 2. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE ABRIGAM APENAS IRRESIGNAÇÃO CONTRA A TESE E OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO E DO ACÓRDÃO ALUDIDO. DISSO DECORRE O CARÁTER INFRINGENTE QUE PRETENDE ATRIBUIR AO PRESENTE RECURSO, BUSCANDO, POR VIA OBLÍQUA, O REEXAME DA CAUSA PARA ALTERAR O JULGADO, CUJO RESULTADO LHE FOI DESFAVORÁVEL, O QUE É DE TODO INVIÁVEL NO CASO EM ESPÉCIE. 3. FRISE-SE QUE O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ABORDAR TODOS OS FUNDAMENTOS ADUZIDOS PELAS PARTES, NOTADAMENTE QUANDO SEQUER FORAM APRECIADAS PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. O MAGISTRADO POSSUI LIBERDADE DE FORMAR SUA CONVICÇÃO, BASEANDO-SE EM FUNDAMENTOS PRÓPRIOS, NÃO SE OBRIGANDO A FICAR ADSTRITO AOS ARGUMENTOS ESPOSADOS POR ELAS E TAMPOUCO A DIZER DO NÃO ACATAMENTO DESTES OU DAQUELE EMBASAMENTO. 4. A PRETENSÃO DO PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM NÃO MERECE ACOLHIDA, UMA VEZ QUE A MATÉRIA RESTOU AMPLAMENTE DEBATIDA NO VOTO CONDUTOR QUE RESULTOU NO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. 5. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM O FIM DE MANTER INCÓLUME O V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 2ª SESSÃO VIRTUAL a 1ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado, com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protelatório sujeito à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 29 de abril de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034313-96.2019.8.27.0000/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO

ADVOGADO: JOSE LEMOS DA SILVA – OAB/TO 2220

APELADO: LOURIVAN GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEF. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Sobre a possibilidade de interposição de recurso contra sentenças proferidas em executivos fiscais, o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispõe: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 2. O cabimento do recurso de apelação apenas se dará quando a execução alcançar valor superior a R\$328,27 (50 ORTN), o que não é o caso da presente demanda. 3. Para se aferir o valor de alçada, deve ser verificado o montante correspondente a 50 ORTN no momento da propositura da execução fiscal, tendo como parâmetro o importe fixado pelo STJ, de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado pelo índice IPCA-E. 4. Inadmissível o recurso de apelação nos casos em que o valor perseguido na execução fiscal seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, sendo inaplicável, nesse caso, o princípio da fungibilidade, ante ao comando expresso do dispositivo legal já referido. Precedente do STJ. 5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, nos termos do Art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHECER do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível nos termos divergência inaugurada pelo Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER. Votaram acompanhando a divergência a Desembargadora Angela Prudente, a qual refluíu de seu posicionamento anteriormente adotado e o Desembargador Ronaldo Eurípedes. O Desembargador Moura Filho e o Desembargador Marco Villas Boas votaram acompanhando o voto inicial da relatora. Representando o Ministério Público nesta Instância compareceu a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 15 de abril de 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034972-08.2019.8.27.0000/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: JANILSON DE SOUZA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. LEI NÃO ESTAVA EM VIGÊNCIA NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. Merece reforma a decisão recorrida que, amparada na Lei no 13.869, de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), indeferiu a penhora de ativos financeiros de contribuinte inadimplente, uma vez que a referida norma não estava vigente à época, portanto, não havia ameaça, estando à decisão, eivada de vício, não podendo a mesma retroagir para prejudicar atos pretéritos.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, confirmando a Decisão constante no Evento 2, revogar a Decisão recorrida, a fim de que sejam realizadas buscas via BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, possibilitando a realização de penhora on-line de ativos financeiros de titularidade do agravado, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 29 de abril de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032835-53.2019.8.27.0000/TO

RELATORA: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO

ADVOGADO: JOSE LEMOS DA SILVA – OAB/TO 2220

APELADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES GALVÃO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEF. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Sobre a possibilidade de interposição de recurso contra sentenças proferidas em executivos fiscais, o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispõe: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 2. O cabimento do recurso de apelação apenas se dará quando a execução alcançar valor superior a R\$328,27 (50 ORTN), o que não é o caso da presente demanda. 3. Para se aferir o valor de alçada, deve ser verificado o montante correspondente a 50 ORTN no momento da propositura da execução fiscal, tendo como parâmetro o importe fixado pelo STJ, de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado pelo índice IPCA-E. 4. Inadmissível o recurso de apelação nos casos em que o valor perseguido na execução fiscal seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, sendo inaplicável, nesse caso, o princípio da fungibilidade, ante ao comando expresso do dispositivo legal já referido. Precedente do STJ. 5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, nos termos do Art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHECER do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível nos termos divergência inaugurada pelo Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER. Votaram acompanhando a divergência a Desembargadora Angela Prudente, a qual refluíu de seu posicionamento anteriormente adotado e o Desembargador Ronaldo Eurípedes. O Desembargador Moura Filho e do Desembargador Marco Villas Boas votaram acompanhando o voto inicial da relatora. Representando o Ministério Público nesta Instância compareceu a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 15 de abril de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029925-53.2019.8.27.0000/TO

RELATORA: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO

ADVOGADO: JOSE LEMOS DA SILVA – OAB/TO 2220

APELADO: ALEXANDRE PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEF. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Sobre a possibilidade de interposição de recurso contra sentenças proferidas em executivos fiscais, o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispõe: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 2. O cabimento do recurso de apelação apenas se dará quando a execução alcançar valor superior a R\$328,27 (50 ORTN), o que não é o caso da presente demanda. 3. Para se aferir o valor de alçada, deve ser verificado o montante correspondente a 50 ORTN no momento da propositura da execução fiscal, tendo como parâmetro o importe fixado pelo STJ, de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado pelo índice IPCA-E. 4. Inadmissível o recurso de apelação nos casos em que o valor perseguido na execução fiscal seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, sendo inaplicável, nesse caso, o princípio da fungibilidade, ante ao comando expresso do dispositivo legal já referido. Precedente do STJ. 5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, nos termos do Art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHECER do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível nos termos divergência inaugurada pelo Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER. Votaram acompanhando a divergência a Desembargadora Angela Prudente, a qual refluíu de seu posicionamento anteriormente adotado e o Desembargador Ronaldo Eurípedes. O Desembargador Moura Filho e do Desembargador Marco Villas Boas votaram acompanhando o voto inicial da relatora. Representando o Ministério Público nesta Instância compareceu a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 15 de abril de 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002817-63.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

AGRAVADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS EDRE LTDA, ESPÓLIO DE KATIA APARECIDA RODRIGUES E SERGIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. LEI NÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO. REFORMA. Merece reforma a decisão recorrida que, amparada na Lei no 13.869, de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), indeferiu a penhora de ativos financeiros de contribuinte inadimplente, uma vez que a referida norma não estava vigente à época, não podendo retroagir para prejudicar atos pretéritos.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, confirmando a Decisão constante no Evento 2, revogar a Decisão recorrida, a fim de que seja realizada a penhora on-line de ativos financeiros de titularidade da parte Agravada, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 29 de abril de 2020.

Comunicados

CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTOS

Em conformidade com o art. 3º, da Resolução nº 7 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 18 de março de 2020, CONVOCO a 5ª sessão virtual de julgamentos da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para se iniciar no dia 28/05/2020, quinta-feira, às 14:00, e com término no dia 03/06/2020, quarta-feira, às 14:00, ressalvando-se que os processos pautados serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico em até 5 (cinco) dias úteis do início da sessão.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Palmas, 18 de maio de 2020.

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ANANÁS

Diretoria do foro

Editais

EDITAL DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA DA COMARCA DE ANANÁS - ESTADO DO TOCANTINS.

A DOUTORA WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA, JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o teor do Provimento nº. 011/2019 – CGJUS/TO, em conformidade com os preceitos nos art. 105 a 107 da Lei Complementar nº. 10/1996:

COMUNICA que a Correição Geral Ordinária anual na Comarca de Ananás/TO, em suas unidades judiciais e administrativas, será realizada no período de 21 a 23 de maio de 2020, na MODALIDADE REMOTA, por meio de videoconferência e/ou trabalho remoto, salvo necessidade de dilação de prazo.

PUBLIQUE-SE no Diário da Justiça e divulgação nos meios de comunicação disponíveis nesta Comarca.

DADA E PASSADA nesta cidade e Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 15 de maio de 2020.

Portarias

Portaria Nº 831/2020 - PRESIDÊNCIA/DF ANANÁS, de 15 de maio de 2020

A Doutora Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o teor do Provimento nº 011/2019 - CGJUS/TO, que estabelece a obrigatoriedade da realização de correição geral ordinária em todas as Comarcas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que incumbe ao Juiz de Direito Diretor do Foro, nos termos do artigo 42, inciso I, alínea 'u', da Lei Complementar nº 10/96 - Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins - fiscalizar os serviços judiciários, notariais e de registro dos distritos judiciários integrantes da comarca.

CONSIDERANDO as deliberações constantes no sei 20.0.000002799-6 que determinou que os juízes corregedores permanentes suspendam, por ora, a realização de correição, na modalidade PRESENCIAL, nas serventias extrajudiciais, bem como nos estabelecimentos prisionais, entidades de acolhimento institucional e de atendimento socioeducativo, as quais deverão ser inspecionadas em momento oportuno, quando restabelecida, ao menos parcialmente, a normalidade dos serviços, mantendo todavia, a obrigatoriedade da realização de correição geral ordinária nas unidades judiciais e administrativas, na MODALIDADE REMOTA, por meio de videoconferência e-ou trabalho remoto.

RESOLVE:

Artigo 1º - Determinar a realização de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de 2ª Entrância de Ananás/TO, em suas unidades judiciais e administrativas, na MODALIDADE REMOTA, por meio de videoconferência e/ou trabalho remoto, a se realizar entre os dias **21 a 23 de maio de 2020**, salvo necessidade de dilação do prazo.

Artigo 2º - Designar o dia **21 de maio de 2020, às 13h00min**, para instalação da Correição Geral Ordinária desta Comarca relativa ao ano de 2020, ficando a solenidade de encerramento previamente marcada para o dia **23 de maio de 2020, às 13h00min**, findo esse prazo sem o término dos trabalhos será ele prorrogado até sua conclusão;

Artigo 3º - Os prazos processuais não serão suspensos nos dias 21 a 23 de maio de 2020.

Artigo 4º - Nomear para atuar como Secretária dos Trabalhos Correicionais a Senhora Illana Martins Rocha, Assessora Jurídica desta Comarca; bem como nomear a Senhora Karolinne Ruske, Secretária da Diretoria deste Juízo, como Ouvidora da Correição, com a função de receber reclamações da população, advogados e pessoas interessadas.

Artigo 5º - Determinar a Secretária, ora nomeada, que tome as seguintes providências:

a - Encaminhar cópia desta para publicação no Diário da Justiça e divulgação nos meios de comunicação disponíveis nesta Comarca, com a nota de que qualquer pessoa do povo poderá apresentar sugestões e reclamações contra os serviços da Justiça, as quais deverão ser formalizadas via e-mail institucional: df-ananás@tjto.jus.br durante os trabalhos correicionais.

b - Oficiar o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, encaminhando-lhes cópia desta e comunicando-lhes acerca da realização do ato;

c - Expedir Edital de Correição, com publicação no Diário da Justiça e divulgação nos meios de comunicação disponíveis nesta Comarca, notificando, via e-mail, os advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, autoridades, serventuários, servidores, funcionalismo e a população em geral.

Artigo 6º - Por fim, determino o registro no SEI, do procedimento de Correição, pela Secretária da Correição, no âmbito da Diretoria do Foro.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAGUAINA

Diretoria do foro

Portarias

Portaria Nº 840/2020 - PRESIDÊNCIA/DF ARAGUAÍNA, de 16 de maio de 2020

Dispõe sobre medidas temporárias e emergenciais durante o período de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), nas serventias judiciais e unidades administrativas da Diretoria do Foro da Comarca de Araguaína e adota outras providências.

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, a Juíza de Direito LILIAN BESSA OLINTO, titular da 2ª Vara Cível de Araguaína, no uso das competências e atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 10, de 11/01/1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins) e tendo em vista o constante nos autos do PAe/SEI nº 20.0.000003641-3, e

CONSIDERANDO:

a) as declarações da **Organização Mundial de Saúde (OMS)**, em 30/01/2020, de que os casos de infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) são uma emergência de saúde pública de interesse internacional; e, em 11/03/2020, de elevação do estado da contaminação à pandemia de Covid-19;

b) a declaração do **Ministério de Estado da Saúde**, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, de que a infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) é Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

c) a **Resolução CNJ 313, de 19 de março de 2020**, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

d) a **Resolução CNJ 314, de 20 de abril de 2020**, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências;

e) a **Resolução CNJ 318, de 7 de maio de 2020**, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções 313, de 19 de março de 2020, e 314, de 20 de abril de 2020, e ainda **suspende automaticamente, em caso**

de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual, os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa;

f) o **Decreto Judiciário nº 109, de 13 de março de 2020**, do Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins, que adota medidas temporárias de prevenção da disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

g) a **Portaria-Conjunta nº 001, de 13 de março de 2020**, que recomenda a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

h) a **Portaria-Conjunta nº 9/2020, de 07 de abril de 2020**, do Presidente do Tribunal de Justiça (TJTO) e do Corregedor-Geral de Justiça (CGJUS/TO), que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus (COVID-19);

i) a **Portaria-Conjunta nº 11/2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 11 de maio de 2020**, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o período de realização do teletrabalho até o dia 31 de maio de 2020 e mantém o horário de cumprimento do expediente forense das 8h00 às 11h00 e das 13h00 às 18h00, em obediência ao disposto no § 5º do art. 6º da Resolução nº 314, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

j) o **Decreto nº 6.095, de 15 de maio de 2020**, do Chefe do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais, em municípios tocantinenses para o enfrentamento e a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), e adota outras providências;

k) a **persistência da situação de emergência em saúde pública na Comarca de Araguaína e a consequente necessidade de manutenção das medidas de distanciamento**, com restrição da circulação de pessoas e de prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV2, de forma a colaborar com a atuação das autoridades governamentais competentes, sem prejuízo dos serviços prestados;

l) a **natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade**, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

m) que a Justiça Estadual do Estado do Tocantins dispõe de **sistemas e instrumentos necessários para que a quase totalidade do trabalho judicial e administrativo seja realizada de forma remota**;

n) que o **trabalho remoto** desenvolvido desde o início da pandemia, até a presente data, tem demonstrado **elevados índices de produtividade**, conforme dados estatísticos disponibilizados no *site* do TJTO;

o) a importância de assegurar a **continuidade da prestação dos serviços administrativos da Diretoria do Foro de Araguaína**;

p) a necessidade de **regulamentar as atividades no Fórum da Comarca de Araguaína** de atendimento aos magistrados, servidores, agentes públicos, advogados, jurisdicionados e usuários em geral, **durante o período de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte do Governo Estadual**.

RESOLVE:

Art. 1º. DISPOR sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19 no âmbito da Comarca de Araguaína, **durante o período de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), decretado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual**.

Art. 2º. RATIFICAR todos os termos do Decreto Judiciário nº 109, de 13/03/2020, do Presidente do Tribunal de Justiça (TJTO); das Portarias-Conjuntas nº 001 de 13/03/2020, nº 9 de 07/04/2020 e nº 11 de 11/05/2020, todas do Presidente do Tribunal de Justiça (TJTO) e do Corregedor-Geral de Justiça (CGJUS/TO), aplicáveis no âmbito da Comarca de Araguaína/TO.

Art. 3º. DIVULGAR que fica **PRORROGADO** até o dia **31 de maio de 2020**, o regime de **Plantão Extraordinário**; e, enquanto perdurar as **medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) impostas pelo Governo Estadual**, o **atendimento** nas unidades judiciais e administrativas da Comarca de Araguaína será realizado, **exclusivamente, por meio eletrônico, telefone e/ou e-mail**, especificados nos ANEXOS I e II, da Portaria nº 842/2020 e divulgados no *site* do Tribunal de Justiça do Tocantins na aba "CIDADÃO", item "Comarcas" - Fóruns - Consulta por Comarca - Araguaína - Pesquisar (<http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/comarcas/foruns>).

§ 1º. Ficam **suspensas**, enquanto prevalecer as medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) impostas pelo Governo Estadual, todas as **autorizações até então concedidas pela Diretoria do Foro, de regime de trabalho presencial no Fórum de Araguaína**.

§ 2º. Ficam **prorrogados** todos os afastamentos preventivos, já autorizados, de servidores que fazem parte do grupo de risco relacionado à pandemia de novo Coronavírus (Sars-Cov-2), para que continuem produzindo efeito no caso de permanecerem inalteradas as condições que os ensejaram.

§ 3º. O **atendimento aos agentes públicos, advogados, jurisdicionados e usuários em geral** devem observar o disposto no art. 4º, §§ 2º e 3º e no art. 5º da Portaria nº 529/2020 - PRESIDÊNCIA/DF ARAGUAÍNA, de 23 de março de 2020.

Art. 4º. DIVULGAR que o Plantão Extraordinário funcionará em idêntico horário ao expediente forense, restabelecido pela Portaria-Conjunta nº 11, de 11/05/2020, **das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 18h00**.

Parágrafo único. No período das **18h01 às 07h59**, nos **finais de semana e nos feriados**, o atendimento será realizado por meio do **Plantão Judicial Semanal**, o qual fica mantido em todos os seus termos, seguindo-se a escala do Grupo 2 do Plantão Regional, já divulgado pela Diretoria do Foro e publicado mensalmente no DJe (<https://www.tjto.jus.br/diario/pesquisa>) e no *site* do TJTO na aba "PLANTÃO" - Plantão Forense - Relação de Plantonistas (<http://www.tjto.jus.br/index.php/plantao-download>).

Art. 5º. DIVULGAR que, em face da imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte do Governo do Estado do Tocantins, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 318, de 07/05/2020, **os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico ficam automaticamente suspensos pelo tempo que perdurarem as restrições**, no âmbito da Comarca de Araguaína.

Art. 6º. DIVULGAR que continua assegurada, no período de vigência exposto no art. 2º desta Portaria, a **apreciação das matérias mínimas** a que se refere o art. 4º das Resoluções CNJ nº 313 e nº 314.

Art. 7º. DIVULGAR que durante o período previsto no art. 3º desta Portaria, os magistrados, os servidores, os estagiários e os colaboradores lotados e atuantes na Comarca de Araguaína exercerão suas **atividades em regime de trabalho remoto**, assegurada a manutenção presencial no Fórum de Araguaína apenas dos agentes de segurança.

§ 1º. Os magistrados devem avaliar a imprescindibilidade da realização de audiências por videoconferência, mediante comparecimento das partes, das testemunhas e outras pessoas no Fórum de Araguaína.

§ 2º. Os Oficiais de Justiça, enquanto durar o *lockdown*, **deverão cumprir apenas os mandados e os atos a que se refere o art. 4º das Resoluções CNJ nº 313 e nº 314**, observando-se as regras de cuidado de não contágio, especialmente o uso de EPIs, recomendados nas manifestações CGJUS (3069451) e GD (3069451), contidas no SEI 20.0.000003439-9.

§ 3º. **Os servidores devem confeccionar os mandados judiciais e os atos constando obrigatoriamente as tarjas em destaque de "URGENTE" ou "PLANTÃO"**.

§ 4º. Ficam suspensos, enquanto durar o *lockdown*, o **atendimento presencial dos técnicos do Setor de Tecnologia da Informação no Fórum de Araguaína**, os serviços de manutenção de equipamentos de informática e de suporte devem ser realizados por meio de *software* de acesso remoto, preferencialmente o *TeamViewer Windows*, podendo ser prestado também por meio eletrônico ou telefônico.

§ 5º. Os **serviços de conserto e de manutenção de equipamentos de informática e acessórios** devem ser solicitados mediante registro no sistema *Service Desk* do TJTO (<http://servicedesk.tjto.jus.br/assystnet/#>).

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo-Diretor do Foro, por meio de PAe/SEI.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de 18.05.2020, e terá eficácia enquanto durar as medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) impostas pelo Governo Estadual.

Art. 10. Considerando que se trata de situação emergencial, **autorizo** a divulgação da presente Portaria por todos os meios de comunicação disponíveis, tais como *Instagram, Facebook, WhatsApp, e-mails*, entre outros.

Ciência, via SEI, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Remeta-se, via SEI, à Assessoria de Comunicação (ASCOM/TJTO) para que divulgue, amplamente, por todos os meios disponíveis.

Encaminhe-se cópia, via respectivos *e-mails* institucionais, às entidades parceiras: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seccional Tocantins e Subseção de Araguaína, Ministério Público Estadual (MPE), Defensoria Pública Estadual (DPE), Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins e Procuradorias Municipais de Araguaína, de Aragominas, de Carmolândia, de Muricilândia, de Nova Olinda e de Santa Fé do Araguaia.

Publique-se. Cientifique-se. Comunique-se. Remeta-se. Cumpra-se.

LILIAN BESSA OLINTO

Juíza de Direito - Diretora do Foro

Portaria Nº 842/2020 - PRESIDÊNCIA/DF ARAGUAÍNA, de 16 de maio de 2020

Dispõe sobre **os telefones, as redes sociais e e-mails das serventias judiciais e das unidades administrativas da Diretoria do Foro da Comarca de Araguaína** e adota outras providências.

A **DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, a Juíza de Direito **LILIAN BESSA OLINTO**, titular da 2ª Vara Cível de Araguaína, no uso das competências e atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 10, de 11/01/1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins) e tendo em vista o constante nos autos do PAe/SEI nº 20.0.000003641-3,

CONSIDERANDO:

- o regime de **Plantão Extraordinário** estabelecido no âmbito do Poder Judiciário Nacional, pela **Resolução CNJ 313, de 19 de março de 2020**, prorrogado pelas **Resoluções CNJ 314, de 20 de abril de 2020 e CNJ 318, de 7 de maio de 2020**;
- o regime de **teletrabalho** estabelecido pelo **Decreto Judiciário nº 109, de 13 de março de 2020**, da Presidência do TJTO e prorrogado pela **Portaria-Conjunta nº 11/2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 11 de maio de 2020**;
- as **medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown)**, fixadas pelo **Decreto nº 6.095, de 15 de maio de 2020**, do Chefe do Poder Executivo Estadual;
- as **medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)** definidas pela **Portaria-Conjunta nº 001, de 13 de março de 2020**;
- a **natureza essencial da atividade jurisdicional** e a **necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade**, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;
- que a Justiça Estadual do Estado do Tocantins dispõe de sistemas e instrumentos necessários para que a **quase totalidade do trabalho judicial e administrativo seja realizada de forma remota**;

g) o **princípio da continuidade dos serviços públicos**, a necessidade de **garantir o acesso à justiça**, neste período emergencial, aos jurisdicionados e de possibilitar as **comunicações** com os agentes públicos, os advogados e os usuários em geral, no âmbito da Comarca de Araguaína.

RESOLVE:

Art. 1º. DIVULGAR os telefones, as redes sociais e os *e-mails* das serventias judiciais e das unidades administrativas da Diretoria do Foro da Comarca de Araguaína, relacionados nos ANEXOS I e II desta Portaria.

Art. 2º. INFORMAR que o **atendimento ao público externo**, nos dias de **expediente normal**, enquanto perdurar o regime de Plantão Extraordinário, será prestado das **8h00 às 11h00** e das **13h00 às 18h00**, realizado pelos meios tecnológicos disponíveis no sistema e-Proc Nacional; pelos telefones, via sistema "siga-me"; e, *e-mails* (correio eletrônico), divulgados nesta Portaria.

Art. 3º. INFORMAR que no período das **18h01 às 07h59**, nos **finais de semana** e nos **feriados**, o atendimento ao público externo será realizado por meio dos telefones disponibilizados nas portarias do **Plantão Judicial Semanal**, divulgados pela Diretoria do Foro e publicado mensalmente no DJe (<https://www.tjto.jus.br/diario/pesquisa>) e no *site* do TJTO na aba "PLANTÃO" - Plantão Forense - Relação de Plantonistas (<http://www.tjto.jus.br/index.php/plantao-download>), sendo:

I - Comarca de **Araguaína** - Plantão-Cartório: (63)99971-7727; Plantão-Juiz: (63)99967-2071;

II - Comarca de **Filadélfia** - Plantão-Cartório: (63)99209-3338; Plantão-Juiz: (63) 99209-6529;

III - Comarca de **Goiatins** - Plantão-Cartório: (63) 99954-6778; Plantão-Juiz: (63)99954-9147;

IV - Comarca de **Wanderlândia** - Plantão-Cartório: (63) 99989-7654; Plantão-Juiz: (63)99989-6786.

Art. 4º. Caso ocorram irregularidades no atendimento, chamadas telefônicas persistentemente não atendidas, não retorno das informações solicitadas ou outras situações semelhantes, o usuário pode promover **reclamação** pelo sistema da Ouvidoria Judiciária (<http://www.tjto.jus.br/index.php/ouvidoria>), basta clicar na aba "OUVIDORIA" no *site* do TJTO e utilizar os "canais de atendimento"; ou, utilizar os telefones e *e-mails* da Diretoria do Foro de Araguaína, relacionados no ANEXO II desta Portaria.

Art. 5º. Considerando que se trata de situação emergencial, autorizo a divulgação da presente Portaria por todos os meios de comunicação disponíveis, tais como *Instagram, Facebook, Whatsapp, e-mails*, entre outros.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ciência, via SEI, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Remeta-se, via SEI, à Assessoria de Comunicação (ASCOM/TJTO) para que divulgue, amplamente, por todos os meios disponíveis.

Encaminhe-se cópia, via respectivos *e-mails* institucionais, às entidades parceiras: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seccional Tocantins e Subseção de Araguaína, Ministério Público Estadual (MPE), Defensoria Pública Estadual (DPE), Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins e Procuradorias Municipais de Araguaína, de Aragominas, de Carmolândia, de Muricilândia, de Nova Olinda e de Santa Fé do Araguaia.

Publique-se. Cientifique-se. Comunique-se. Remeta-se. Cumpra-se.

LILIAN BESSA OLINTO

Juíza de Direito - Diretora do Foro

ANEXO I – PORTARIA Nº 842/2020 - PRESIDÊNCIA/DF ARAGUAÍNA, DE 16 DE MAIO DE 2020

Relação de telefones e e-mails das Unidades Administrativas

VARA / JUIZADO / UNIDADE	CARGO	SERVIDOR RESPONSÁVEL	E-MAIL (correio eletrônico)	TELEFONE / CELULAR
1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos	Escrivão Judicial	Vera Lúcia Rodrigues de Almeida	fazenda1araguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1582
2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos	Escrivão Judicial	Laurésia da Silva Lacerda Santos	fazenda2araguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1585
Central de Execução Fiscal (CEF)	Técnico Judiciário	Carlos Laerte Soares Sousa	araexecfiscal@tjto.jus.br	(63)3501-1591
	Assessor Jurídico de 1ª Instância	Cleidiana de Passos Silva		(63)3501-1589
1ª Vara Cível	Escrivão Judicial	João Antônio Rodrigues de Carvalho	civel1araguaina@tjto.jus.br <i>Instagram: civel1araguaina</i>	(63)3501-1573
2ª Vara Cível	Escrivão Judicial	Ana Paula Ribeiro de Araújo Martins	civel2araguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1576
3ª Vara Cível	Escrivão Judicial	Elias Mendes Carvalho	civel3araguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1579
1ª Vara Criminal	Escrivão Judicial	Daniella Almeida Sousa	criminal1araguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1532
2ª Vara Criminal	Escrivão Judicial	Nayara Rodrigues Nogueira Morais	criminal2araguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1535
3ª Vara Criminal	Chefe de Secretaria	João Batista Vaz Júnior	criminal3araguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1538
Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA)	Servidor cedido	Ricardo Andrade Moreira	cepemaaraguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1539

1ª Vara de Família e Sucessões	Escrivão Judicial	Raianny Figueiredo de Sousa	familia1araguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1567
2ª Vara de Família e Sucessões	Escrivão Judicial	Suzy Erika de Sousa Lima	familia2araguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1570
Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Escrivão Judicial	Rejane Martins Pedrosa Pinto	mulheraraguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1562
Vara de Precatórias, Falências e Concordatas	Chefe de Secretaria	Alex Marinho Neto	preatoriasaraguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1551
Juizado Especial Cível	Auxiliar Judiciário	Antônia Nilde Neves	jecivelaraguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1556
Juizado Especial Criminal	Escrivão Judicial	Edileusa Silva de Sousa	jecriminalaraguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1542
Juizado Especial da Infância e Juventude	Escrivão Judicial	Yana Rodrigues de Lira Frederico	infanciaaraguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1548
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)	Conciliador	Letícia Quezado Andrade	audcejuscarn@gmail.com	(63)3501-1554 (63)3501-1599

ANEXO II – PORTARIA Nº 842/2020 - PRESIDÊNCIA/DF ARAGUAÍNA, DE 16 DE MAIO DE 2020
Relação de telefones e e-mails das Unidades Administrativas

UNIDADE	CARGO	SERVIDOR RESPONSÁVEL	E-MAIL (correio eletrônico)	TELEFONE / CELULAR
Diretoria do Foro	Juíza-Diretora do Foro	Lilian Bessa Olinto		(63)3501-1508
	Secretária do Foro	Cleitiane Alves de Barros	df-araguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1509 (63)99997-2483
Cartório Distribuidor / Depositário Público	Distribuidor / Depositário Público	Maria do Perpétuo Socorro Milhomem Apinagé Neres	distribuidoraraguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1505 (63)99222-0544
Protocolo / Central de Correspondência	Técnico Judiciário	Leila Rocha Canedo Gomes		(63)3501-1503
Central de Mandados (CEMAN) / Central de Impressão e de Devolução / Oficiais de Justiça	Coordenador da CEMAN	Suzyvanie Vinhadeli Vasconcelos		(63)3501-1520 (63)99215-8663
	Subcoordenador da CEMAN	Maria Célia Nunes de Araújo	cemanaraguaina@tjto.jus.br	(63)3501-1518 (63)99252-3906
	Oficial de Justiça Avaliador	Antônio Martins Nascimento Filho		(63)99288-3079
	Oficial de Justiça Avaliador	Bento Fernandes da Luz		(63)98442-5866
	Oficial de Justiça <i>ad hoc</i>	Edmilson Melo Santos		(63)99236-7266
	Oficial de Justiça Avaliador	Edmilson de Sousa Gomes		(63)99282-2002
	Oficial de Justiça <i>ad hoc</i>	Edson Mendes Alves		(63)99983-9012
	Oficial de Justiça Avaliador	Fábio Luiz Ribeiro Gomes		(63)99202-3054
	Oficial de Justiça <i>ad hoc</i>	Gabriel Batista de Sousa Silva		(63)99224-8842
	Oficial de Justiça Avaliador	Hawill Moura Coelho		(63)99225-9249
	Oficial de Justiça Avaliador	Jânio Moreira Freitas		(63)98419-9629
	Oficial de Justiça Avaliador	José João Hennemann		(63)99253-1909
	Oficial de Justiça Avaliador	Lidianny Cristina Vieira Santos		(63)99206-1916
	Oficial de Justiça Avaliador	Manoel Gomes da Silva Filho		(63)99236-0099
	Oficial de Justiça <i>ad hoc</i>	Manoel Pereira Lemos Filho		(63)99207-4963
Oficial de Justiça <i>ad hoc</i>	Marcos Natan Santos de Miranda		(63)99274-3577	
Oficial de Justiça	Patrícia Marazzi Bandeira		(63)99201-7656	

	Avaliador			
	Oficial de Justiça <i>ad hoc</i>	Robert Alexandre Amorim		(63)99227-5051
	Oficial de Justiça Avaliador	Tatiana Correia Antunes		(63)99289-3500
	Oficial de Justiça Avaliador	Suzyvanie Vinhadeli Vasconcelos		(63)99215-8663
Contadoria	Contador	Luciana Flávia de Assis	luassis1@gmail.com	(63)3501-1506
Setor de Tecnologia da Informação (STI)	Assistente de Suporte Técnico	Sérgio Ricardo Alvarez de Marins		(63)3501-1510 (63)99982-4644
Almoxarifado	Servidor cedido	José Gomes Queiroz		(63)3501-1516
Chefia de Segurança do Fórum de Araguaína	Major PM QOA	Osvaldo Rodrigues Silva Júnior		(63)3501-1511 (63)99277-9952
Empresa de Serviços de Limpeza e Manutenção	Funcionária Terceirizada	Leane Barros		(63)3501-1525 (63)99240-3757

Juizado especial cível **Portarias**

PORTARIA Nº. 01, DE 08 DE MAIO DE 2020

O DOUTOR DEUSAMAR ALVES BEZERRA, JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ARAGUAINA-TO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a similitude entre as pericias por incapacidade em processos que se discutem benefícios previdenciarios e as pericias realizadas em processos por incapacidade por lesão permanente resultantes de acidente de transito causado por veiculo automotor de via terrestre em processos de cobrança de seguro DPVAT.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, determina ao Estado o dever de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, comprometida com a solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, que são direitos impostergáveis, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata;

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública no Brasil, por meio do Decreto Legislativo no 06/2020;

CONSIDERANDO a declaração da situação de emergência decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus – Covid-19, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 13.989, de 15 de abril de 2020, sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Ofício CFM no 1.756/2020, em que o Conselho Federal de Medicina, em caráter de excepcionalidade, enquanto durar o combate ao contágio da Covid-19, reconhece a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina além do disposto na Resolução CFM no 1.643/2002;

CONSIDERANDO que o contato físico é vetor de transmissão da doença e pode colocar em risco a vida das pessoas, a teor da Portaria no 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara haver transmissão comunitária do novo Coronavírus – Covid-19) no território nacional e a necessidade de estabelecer medidas práticas para reduzir a transmissibilidade;

CONSIDERANDO que a adoção do isolamento social para conter a transmissibilidade do Coronavírus exige que o Poder Judiciário adote alternativas tecnológicas na condução dos processos para solucionar os litígios, de modo a preservar a incolumidade sanitária de todos os que atuam no sistema de justiça;

CONSIDERANDO que a perícia por meio eletrônico ou virtual é alternativa adequada para, observando-se a ética médica, proceder ao exame direto do paciente pelo médico sem contato físico;

CONSIDERANDO que a Portaria CNJ no 61, de 31 de março de 2020, instituiu plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19;

RESOLVE:

Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre Cobrança de Seguro DPVAT, por lesões sofridas em decorrência de acidente de transito com veiculo automotor de via terrestre serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

§ 1º A perícia no formato estabelecido no caput deverá ser requerida ou consentida pelo periciando, a este cabendo:

I – informar o número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

II – juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, suficientes para comprovar o alegado, nos termos do disposto no Art. 5. da Lei 6.194 de 1974, objetivando subsidiar o laudo pericial médico.

§ 2o O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes para formação de sua opinião técnica, situação em que o processo deverá aguardar até que seja viável a realização da perícia presencial.

§ 3o As perícias que eventualmente não puderem ser realizadas por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato e devidamente justificada nos autos, deverão ser adiadas e certificadas pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado (§ 2o do art. 3o e § 1o do art. 6o da Resolução CNJ no 314/2020).

§ 4o As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Art. 2o Nas intimações das partes deverão constar a identificação da sala de reunião virtual criada no software de videoconferência, mediante indicação da identificação (ID), senha e link.

Art. 3º Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, à Corregedoria-Geral de Justiça e à Secretaria de Tecnologia da Informação desta Egrégia Corte de Justiça para conhecimento e publicação da presente portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se.

Araguaina/TO, 08 de maio de 2020.

Deusamar Alves Bezerra
Juiz de Direito
Juizado Especial Cível

ARAGUATINS

Vara de família e sucessões

Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

Autos nº 0003165-94.2019.827.2707 Processo Eletrônico - 3ª Publicação

Ação: Interdição

Requerente: MARIA MOURA LABRE

Interditada: MARIA ELIANE PEREIRA LABRE

Sentença: (...) Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a requerida **MARIA ELIANE PEREIRA LABRE**, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e art. 754 do Código de processo Civil. A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos do curatelado, previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. Nomeio a requerente **MARIA MOURA LABRE**, como curadora da interditanda para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do interditando, nos termos do art. 755, I, do Código de Processo Civil, mediante compromisso, lavrando-se o competente termo nos autos. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Dispensar a curadora ora nomeado (a) de prestar caução ou especialização em hipoteca legal, em garantia, sem bens identificáveis do (a) interditado (a), nos termos dos arts. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Também não há porque prestar contas da gestão dos bens e/ou direitos do (a) curatelado (a), ressalvadas as determinações judiciais, sob risco de ser destituído (a) e responder pela desídia, na forma dos arts. 1.755 usque 1.762 e 1.774 do citado codex substantivo civil. Anoto que a alienação de quaisquer bens pertencentes ao curatelado requer prévia autorização judicial. Inscreva-se a presente Sentença nos assentamentos do Registro de Pessoas Naturais e providenciem-se as publicações pertinentes, nos termos do artigo 9º do Código Civil e artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, por tratar de beneficiária Gratuidade da Judiciária. Publicada em Audiência. Registre-se no sistema eletrônico. Intimados os presentes. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição. Nada mais, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse este termo. Araguatins/TO, 20 de novembro de 2019. Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior - Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta Comarca de Araguatins – TO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

Autos nº 0006100-10.2019.827.2707 Processo Eletrônico - 3ª Publicação

Ação: Interdição

Requerente: JULIO AMARAL DE LIMA

Interditado: VALDECY PEREIRA LIMA

Sentença: (...) Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o requerido **VALDECY PEREIRA LIMA**, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e art. 754 do Código de processo Civil. A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos do curatelado, previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. Nomeio o requerente **JULIO AMARAL DE LIMA**, como curador da interditando para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do interditando, nos termos do art. 755, I, do Código de

Processo Civil, mediante compromisso, lavrando-se o competente termo nos autos. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Dispensar o curador ora nomeado (a) de prestar caução ou especialização em hipoteca legal, em garantia, sem bens identificáveis do (a) interditado (a), nos termos dos arts. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Também não há porque prestar contas da gestão dos bens e/ou direitos do (a) curatelado (a), ressalvadas as determinações judiciais, sob risco de ser destituído (a) e responder pela desídia, na forma dos arts. 1.755 usque 1.762 e 1.774 do citado codex substantivo civil. Anoto que a alienação de quaisquer bens pertencentes ao curatelado requer prévia autorização judicial. Inscreva-se a presente Sentença nos assentamentos do Registro de Pessoas Naturais e providenciem-se as publicações pertinentes, nos termos do artigo 9º do Código Civil e artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, por tratar de beneficiária gratuidade da Judiciária. Publicada em Audiência. Registre-se no sistema eletrônico. Intimados os presentes. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição. Nada mais, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse este termo. Araguatins/TO, 20 de novembro de 2019. Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior - Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta Comarca de Araguatins – TO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

Autos nº 5000003-97.2002.827.2740 Processo Eletrônico - 3ª Publicação

Ação: Interdição

Requerente: ESPERDIÃO CARVALHO DA SILVA

Interditada: MARIA CARVALHO DA SILVA

Sentença: (...) Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a requerida **MARIA CARVALHO DA SILVA**, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e art. 754 do Código de processo Civil. A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos do curatelado, previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. Nomeio o requerente **ESPERDIÃO CARVALHO DA SILVA**, como curador da interditanda para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do interditando, nos termos do art. 755, I, do Código de Processo Civil, mediante compromisso, lavrando-se o competente termo nos autos. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Dispensar o curador ora nomeado (a) de prestar caução ou especialização em hipoteca legal, em garantia, sem bens identificáveis do (a) interditado (a), nos termos dos arts. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Também não há porque prestar contas da gestão dos bens e/ou direitos do (a) curatelado (a), ressalvadas as determinações judiciais, sob risco de ser destituído (a) e responder pela desídia, na forma dos arts. 1.755 usque 1.762 e 1.774 do citado codex substantivo civil. Anoto que a alienação de quaisquer bens pertencentes ao curatelado requer prévia autorização judicial. Inscreva-se a presente Sentença nos assentamentos do Registro de Pessoas Naturais e providenciem-se as publicações pertinentes, nos termos do artigo 9º do Código Civil e artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, por tratar de beneficiária Gratuidade da Judiciária. Publicada em Audiência. Registre-se no sistema eletrônico. Intimados os presentes. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição. Nada mais, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse este termo. Araguatins/TO, 20 de novembro de 2019. Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior - Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta Comarca de Araguatins – TO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

Autos nº 0006142-59.2019.827.2707 Processo Eletrônico - 3ª Publicação

Ação: Interdição

Requerente: IRENA DA COSTA SILVA

Interditado: YURE SILVA GONÇALVES

Sentença: (...) Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o requerido **YURE SILVA GONÇALVES**, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e art. 754 do Código de processo Civil. A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos do curatelado, previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. Nomeio a requerente **IRENA DA COSTA SILVA**, como curadora da interditando para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do interditando, nos termos do art. 755, I, do Código de Processo Civil, mediante compromisso, lavrando-se o competente termo nos autos. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Dispensar o curador ora nomeado (a) de prestar caução ou especialização em hipoteca legal, em garantia, sem bens identificáveis do (a) interditado (a), nos termos dos arts. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Também não há porque prestar contas da gestão dos bens e/ou direitos do (a) curatelado (a), ressalvadas as determinações judiciais, sob risco de ser destituído (a) e responder pela desídia, na forma dos arts. 1.755 usque 1.762 e 1.774 do citado codex substantivo civil. Anoto que a alienação de quaisquer bens pertencentes ao curatelado requer prévia autorização judicial. Inscreva-se a presente Sentença nos assentamentos do Registro de Pessoas Naturais e providenciem-se as publicações pertinentes, nos termos do artigo 9º do Código Civil e artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, por tratar de beneficiária Gratuidade da Judiciária. Publicada em Audiência. Registre-se no sistema eletrônico. Intimados os presentes. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição. Nada mais, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse este termo. Araguatins/TO, 20 de novembro de 2019. Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior - Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta Comarca de Araguatins – TO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

Autos nº 0002857-92.2018.827.2707 Processo Eletrônico - 3ª Publicação

Ação: Interdição

Requerente: JOSE HELIS DE OLIVEIRA

Interditada: JACIARA DOS SANTOS OLIVEIRA

Sentença: (...) Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o (a) requerido (a) **JACIARA DOS SANTOS OLIVEIRA**, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e art. 754 do Código de processo Civil. A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos do curatelado, previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. Nomeio o requerente **JOSÉ HELIS DE OLIVEIRA**, como curador (a) do (a) interditado (a) para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do interditando, nos termos do art. 755, I, do Código de Processo Civil, mediante compromisso, lavrando-se o competente termo nos autos. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Dispensar o (a) curador (a) ora nomeado (a) de prestar caução ou especialização em hipoteca legal, em garantia, sem bens identificáveis do (a) interditado (a), nos termos dos arts. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Também não há porque prestar contas da gestão dos bens e/ou direitos do (a) curatelado (a), ressalvadas as determinações judiciais, sob risco de ser destituído (a) e responder pela desídia, na forma dos arts. 1.755 usque 1.762 e 1.774 do citado codex substantivo civil. Anoto que a alienação de quaisquer bens pertencentes ao curatelado requer prévia autorização judicial. Inscreva-se a presente Sentença nos assentamentos do Registro de Pessoas Naturais e providenciem-se as publicações pertinentes, nos termos do artigo 9º do Código Civil e artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, caso as partes sejam beneficiárias da gratuidade da Justiça. Publicada e registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição. Araguatins/TO, 16 de setembro de 2019. Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior - Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta Comarca de Araguatins – TO.

ARAPOEMA**1ª escrivania cível****Editais de citações com prazo de 30 dias****EDITAL Nº 644753 COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOS Nº 0000783-62.2018.8.27.2708/TO

AUTOR: JOÃO BATISTA MARRAFON

AUTOR: CARLA PATRICIA MARRAFON AIALA

RÉU: LÁZARO MOREIRA SOBRINHO

RÉU: KATIUSCIA FERRO DE MOURA

RÉU: JOAQUIM VINICIUS MOREIRA DE REZENDE

O Doutor Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. LAZARO MOREIRA SOBRINHO, residente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor, presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, conforme dispõe o artigo 307 do CPC, fluindo o prazo para contestar a partir da publicação, a presente ação de COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REVOCATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR, autos nº. 0000783-62.2018.8.27.2708 proposta por JOÃO BATISTA MARRAFON e CARLA PATRICIA MARRAFON AIALA, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: “*Vistos etc. Considerando a revelia do demandado Joaquim Vinicius Moreira de Rezende nomeio curador especial do requerido, com base no art. 72, II e parágrafo único do CPC, o Defensor Público atuante nesta Comarca, que deverá ser intimado, para apresentar contestação no prazo legal. Com relação ao demandado LAZARO MOREIRA SOBRINHO, defiro a citação do mesmo por edital. Expeça – se edital com prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser PUBLICADO uma única vez no Diário da Justiça, fluindo o prazo para contestar a partir da publicação. Havendo revelia, nomeio curador especial do requerido, com base no art. 72, II e parágrafo único do CPC, o Defensor Público atuante nesta Comarca, que deverá ser intimado, para apresentar contestação no prazo legal. Expeça – se o necessário. Cumpra – se. “Marcelo Eliseu Rostirolla, juiz de direito.”*” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e vinte (14/05/2020). Eu, Rairis de M. Bastos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

ARRAIAS**1ª escrivania cível****Editais****EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arraias/TO, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado, na seguinte forma: 1ª LEILÃO: dia 15 de JUNHO de 2020, a partir das 13h30min, por preço igual ou

superior ao da avaliação. 2ª LEILÃO: dia 15 de JUNHO de 2020, a partir das 14h00min, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (abaixo de 50% do valor da avaliação, nos termos do art. 891, parágrafo único do CPC). Obs.: O leilão será realizado exclusivamente na modalidade online, por meio do sítio www.tocantinsleiloes.com.br. EXECUÇÃO FISCAL nº: 5000009-56.2009.827.2709 EXEQUENTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO JOAQUIM BEM(NS): Parte ideal de 50% (cinquenta por cento) de um imóvel urbano consistente na área relativa a 137,50m², cuja área total é de 275,00m². Lote nº 32, situado na Rua nº 07 ou pista do asfalto da Quadra 071, Setor Arnaldo Prieto, no Município de Arraias, Estado do Tocantins, com a seguinte metragem: de frente 11:00 metros, de fundo 11:0 metros, de laterais 25:00 metros, obedecendo os seguintes limites: ao norte com o lote nº 33, da quadra 071, Setor Arnaldo Prieto; ao Sul com o lote nº 031; ao leste com a rua nº 07 ou pista do asfalto ou TO-050 e ao oeste com a cerca de arame do Aeroporto. Imóvel matriculado sob o nº 1561 no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Arraias. Obs.: O terreno urbano possui vocação tanto para edificação residencial quanto para comercial. Além disso, o imóvel encontra-se em local estratégico na cidade, uma vez que se situa às margens da rodovia, no perímetro urbano, o que lhe oferece um potencial tanto para o comércio quanto para a proposta habitacional. O local ainda é circundado por órgãos públicos, comércios de diversos seguimentos, escolas, quartel, hospital, igreja e posto de atendimento médico da referida cidade. O terreno também possui superfície seca e topografia com suave elevação que vai da frente para os fundos, além do que o terreno já se encontra terraplanado e praticamente definido para a edificação em seu plano ou destinação diversa, o que são fatores positivos que agregam valor. Vale ressaltar que o imóvel é atendido por melhoramentos públicos evidentes na região em que se encontra, uma vez que há a prestação de serviços de energia, água encanada, ruas pavimentadas, telefone e internet. Imperioso ressaltar ainda que a região em que o imóvel se encontra possui densidade ocupacional na ordem de 90% (noventa por cento), predominando as construções habitacionais. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) avaliado em 23 de janeiro de 2019. OBS.: O valor da avaliação refere-se à 50% (cinquenta por cento) da área total. DEPOSITÁRIO: ALESSANDRO AUGUSTO JOAQUIM ÔNUS: Constam as seguintes constrições: R-3 registro de penhora decorrente dos autos nº 2009.0004.1802-6, em execução fiscal movida pela União em face de Alessandro Augusto Joaquim; R-4 registro de penhora decorrente dos autos nº 0000488-61.2014.827.2709, em execução fiscal movida pela União – Fazenda Nacional em face de Alessandro Augusto Joaquim; R-5 registro de penhora decorrente dos autos da Carta Precatória nº 0001100-57.2018.827.2709 (autos de origem nº 2596-88.2017.4.01.4302, em trâmite na Subseção Judiciária de Gurupi/TO), em execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em face de Alessandro Augusto Joaquim; R-6 registro de redução de penhora e avaliação decorrente dos autos nº 5000009-56.2009.827.2709, em execução fiscal movida pela União – Fazenda Nacional em face de Alessandro Augusto Joaquim. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 71.422,97 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) em 01 de novembro de 2019. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme localização acima. LEILOEIRO: GLAUCO TELES E SILVA, JUCETINS 2011.12.014. COMISSÃO DO LEILOEIRO: (a) 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; (b) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, no caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; (c) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de remissão e acordo, a ser pago pelo Executado. **Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. DA ARREMATÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais). O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de ônus tributário, cujo fato imponible tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial. Referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do CT N; para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis — ITBI pelo arrematante (artigo 901,§2º do CPC) — e custas processuais (Item 2.7.8.4 da portaria nº 94, de 21 de janeiro de 2015 e item 63, Tabela X, Lei n e 1.286/2001, TJ-TO), no importe de 1,0% sobre o valor do bem arrematado, remido, arrendado ou adjudicado, sendo o mínimo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a ser recolhida aos cofres do FUNJURIS, por meio de DAJ. O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante, inclusive as custas da expedição da carta de arrematação (tabela de custas da Corregedoria do TJ/TO). DA ENTREGA DOS BENS: Após comprovação de pagamento do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a condição de Arrematante, a entrega do(s) bem(ns) será imediata. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão. **Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular, e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação far-se-á com depósito à vista. PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido juros de poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução está condicionada à aceitação pelo Juízo. Não

sendo aceita caução idônea pelo Juiz(A), o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. LEILÃO NA MODALIDADE ONLINE: Quem pretender arrematar o dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.tocantinsleiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data designada para a realização do leilão, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas. ADVERTÊNCIAS: Na primeira data indicada, o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, igual ou superior à avaliação. Não havendo licitantes ou ofertas nessas condições na primeira data, na segunda data o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, exceto o lance vil, ou seja, abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (CPC, art. 891). Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisitos necessários, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o executado ALESSANDRO AUGUSTO JOAQUIM e seu cônjuge Sra. LIDIANNE HOLANDA MIRANDA JOAQUIM. Fica também intimado o advogado do executado, Dr. NILSON NUNES REGES, inscrito na OAB/TO 681A. Ficam também intimados os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Ficam cientificados de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no §2º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Arraias, Estado do Tocantins. Arraias, 13 de maio de 2020.

AUGUSTINÓPOLIS

Diretoria do foro

Portarias

Portaria Nº 849/2020 - PRESIDÊNCIA/DF AUGUSTINÓPOLIS, de 18 de maio de 2020

O Doutor **Jefferson David Asevedo Ramos**, Juiz de Direito Titular e Diretor do Foro da Comarca de Augustinópolis - TO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir o calendário de feriados municipais na sede da Comarca de Augustinópolis/TO;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 44, de 10 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Ofício Circular 105 ASPRE- evento 3123189 processo SEI nº 20.0.000006622-3;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município nº 870/2004 (3143783);

CONSIDERANDO a Portaria nº 082/2019 que divulga os dias de feriados no município (3143663);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 42, inciso I, alíneas "c", da Lei Complementar nº 10/1996;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o calendário de feriados no âmbito da Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, para o exercício de 2020:

§1º - 22 de maio - Dia de Santa Rita de Cássia, Padroeira da Cidade

§2º - 14 de novembro - Dia do Servidor Público Municipal de Augustinópolis

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Encaminhe-se cópia à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Jefferson David Asevedo Ramos
Juiz de Direito e Diretor do Foro
Comarca de Augustinópolis

AURORA

1ª escrivania criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

O Doutor ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Escrivania Criminal da Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e 1ª Escrivania Criminal desta Comarca correm os termos da Ação Penal nº 00006515920198272711, que o Ministério Público Estadual move contra o acusado **VILMONE PEREIRA MAIA**, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 03.07.1993, natural de Combinado-TO, filho de Rosélia Pereira Mota e de Alison Francisco Maia, portador do RG nº881.323-SSP-TO, inscrito no CPF sob o nº046.498.281-20, residente em lugar incerto e não sabido, por infração tipificada no artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e como o referido réu não foi encontrado, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação para dentro do prazo de 10(dez) dias, responder à acusação, por escrito, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituí-lo, lhe será nomeado Defensor Público, em sua defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento da acusada e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será afixado no placar do edifício do Fórum local e publicado no Diário da Justiça deste estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 18 do mês maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Rosanne Pereira de Souza, Servidora de Secretaria, o digitei e conferi.

COLINAS

1ª vara criminal

Editais de citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca, Estado do Tocantins. **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITA o acusado PAULO DA SILVA ALMEIDA, popularmente conhecido como "Maranhão", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Balsas-MA, nascido em 24/10/1990, filho de José Francisco de Almeida e Maria das Mercês Carvalho da Silva, residente no Assentamento Orquídea Azul, zona rural, no município de Couto Magalhães-TO, nos autos de ação penal nº00056435720198272713, por estar (em) em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, para o fim exclusivo de oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do (a) acusado (a) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento da defesa inicial e, não comparecendo o (a) acusado (a), nem constituindo defensor, no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, ficando a 2ª via afixada no "Placar" do Fórum desta Comarca, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 05 de maio de 2020. Eu, _____ (Lorena A. Menezes R. Rocha), servidora de cartório, lavrei e subscrevi.

CRISTALÂNDIA

1ª escrivania criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele souber. O Doutor Wellington Magalhães, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Cristalândia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem que neste juízo corre seus trâmites legais, os autos de Ação Penal, processo n: 00008792220198272715 que a justiça pública move contra os (as) acusados: ROMERSON GOMES DE SOUSA, brasileiro, união estável, nascido aos 14/05/1992, CPF prejudicado, natural de Pindorama/TO, filho de Ana Gomes Ribeiro e Mariano Rodrigues de Sousa, residente e domiciliado na Quitinete do Zé Nobre, Lagoa da Confusão/TO, e CLEIDE ALVES DE SOUSA, brasileira, união estável, nascida aos 10/08/1971, inscrita no CPF sob o nº 770.773.852-72, natural de São Miguel do Araguaia/GO, filha de Teresa Alves dos Santos, residente e domiciliado na Quitinete do Zé Nobre, Lagoa da Confusão/TO. Atualmente estando em local incerto e não sabido por infração dos arts. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Conforme consta dos autos, ficando CITADO (a) para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, não constituindo advogado para o patrocínio da causa, será nomeado Defensor Público local. Para conhecimento de todos é Publicado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Cristalândia, Estado do Tocantins, aos 15 de maio de 2020. JEFERSSON RODRIGO RODRIGUES PEREIRA, servidor da Vara Criminal, lavrei o presente.

DIANÓPOLIS**1ª vara criminal****Editais de citações com prazo de 15 dias****EDITAL DE CITAÇÃO com o prazo de 15 (quinze) dias****AUTOS: 0001582-81.2018.8.27.2716****DENUNCIADO: DELZUITO LOPES DA CUNHA**

O Dr. **BALDUR ROCHA GIOVANINNI**, MM. Juiz de Direito Titular da Escrivania Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de QUINZE (15) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um **PROCESSO CRIME nº 0001582-81.2018.8.27.2716**, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, como Autor, move contra o Denunciado **DELZUITO LOPES DA CUNHA**, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF n.º 888.259.061053 e portador da cédula de identidade RG n.º 353.900, SSP/TO, como **incurso nas sanções do Artigo 121, caput, (Dolo eventual), c/c 171, ambos do Código Penal**. E como esteja em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado e intimado **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do Art. 406 do CPP, com as advertências abaixo: 1. O(s) réu(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 2. Seja o(s) réu(s) esclarecido(s) que a não apresentação da resposta no prazo acima assinalado, implicará à nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato. **FIcando** desde logo citado para todos os demais termos e ato do processo, sendo-lhe de direito fazer-se acompanhar de advogado, e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, **18 de maio de 2020**. Eu, **EMITERIO MARCELINO MENDES FILHO**, Servidor da Secretaria, digitei e conferi.

GUARAÍ**1ª vara cível****Intimações aos advogados**

Fica **INTIMADO o advogado substabelecido, abaixo identificado, para providenciar seu cadastro no sistema e-Proc/TJTO**, a fim de ser associado como procurador da parte executada e intimado de todos os atos processuais no processo a seguir relacionado:

PROCESSO: 5000233-55.2009.8.27.2721

AÇÃO: **Execução de Título Extrajudicial**

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADA: **3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA**

ADVOGADO: Aldo De Cresci Neto, inscrito na OAB/SP sob o nº. 140.351

GURUPI**1ª vara da família e sucessões****Editais de intimações com prazo de 15 dias****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****AUTOS Nº: 0002062-75.2017.8.27.2722/TO – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: MATHEUS ALVES GOMIDES

Requerido: VALTER ALVES LIMA

A Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania da Vara de Família e Sucessões de Gurupi – TO processa os autos identificado. FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO de VALTER ALVES LIMA, brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, portador do Registro Geral nº. 314.392 SSP/GO, inscrito no CPF sob o n.º 029.068.231-04, demais qualificações desconhecidas, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 2.949,55 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de custas, se houver. ALERTE-O de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no § 1º, do artigo 524, do CPC, incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na qual poderá alegar as matérias enumeradas no artigo 525, § 1º, do CPC. Tudo em conformidade com o despacho constante no Evento 87. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de maio de 2020. Eu (Marinete Barbosa Bele Guimarães), Técnica Judiciária que digitei e conferi. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO – JUIZA DE DIREITO.

Editais de citações com prazo de 20 dias**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****AUTOS Nº: 0003989-08.2019.8.27.2722 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**

Ação: GUARDA

Requerente: GONÇALVES DIAS RIBEIRO

Requerido: FABRICIA JOAQUINA ANTONIO DE SOUZA

A Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania da Vara de Família e Sucessões de Gurupi – TO processa os autos identificado. FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO de Fabrícia Joaquina Antônia de Souza, brasileira, portadora do RG nº 943.690 SSP TO, inscrita no CPF nº 040.669.701-92, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, tudo em conformidade com o art. 256, 335 e 344 do NCPC. Tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 8 de maio de 2020. Eu (Marinete Barbosa Bele Guimarães), Técnica Judiciária que digitei e conferi. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO – JUIZA DE DIREITO

Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****AUTOS Nº: 0004710-91.2018.8.27.2722/TO – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Requerente: NARCILENE PACHECO DE ALMEIDA

Requerido: PEDRO IVO RAMIRES DA ROSA

A Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania da Vara de Família e Sucessões de Gurupi – TO processa os autos identificado. FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO de PEDRO IVO RAMIRES DA ROSA, brasileiro, inscrito no CPF nº 375.052.460-20, demais qualificações pessoais ignoradas, da sentença proferida nos autos em epígrafe. SENTENÇA: “Vistos etc. (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito. Condeno** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, entretanto referidas cobranças ficam suspensas por força do art. 98, §3º do CPC. Com o trânsito em julgado, **arquite-se** com as baixas devidas. Intimem-se. Cumpra-se Gurupi/TO, data certificada pelo sistema. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário Juíza de Direito.” DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 8 de maio de 2020. Eu (Marinete Barbosa Bele Guimarães), Técnica Judiciária que digitei e conferi. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO – JUIZA DE DIREITO.

ITACAJÁ**1ª escrivania criminal****Sentenças****AUTOS Nº 0000894-06.2015.8.27.2723/TO**

CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO: 122231 – FURTO, CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, DIREITO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JURANDIR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ofereceu denúncia em desfavor de JURANDIR GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso no crime do art. 155, caput do Código Penal. Segundo consta da peça acusatória, “(...) no dia 07 de abril de 2014, por volta das 14:00 horas, na Oficina Moto Peças Tigrão, centro da cidade de Recursolândia-TO, o Sr. JURANDIR GOMES DOS SANTOS, subtraiu uma motocicleta Honda CG 125, de cor vermelha, placa KEK3935, avaliado em R\$ 2.543,00 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais) de propriedade do Sr. José Brito da Silva (Evento 1, Inq2, Laudo Pericial as fls. 18-20). Segundo restou apurado, o denunciado apareceu na oficina supramencionada requerendo à testemunha Limone da Silva Noia que fosse entregue a moto de propriedade da vítima, alegando que a mesma havia autorizado a sua entrega, o que foi negado. Todavia, estando a chave na motocicleta, o denunciado a subtraiu.” A denúncia foi recebida em 05/02/2016 (evento 4). Certidão negativa de antecedentes criminais juntada ao evento 7. Citado, o réu apresentou resposta à acusação (evento 12). Ao evento 17, o MPE requereu a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, o que foi deferido pelo Juízo no despacho lançado ao evento 19. Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, restou inexitosa, ante o não comparecimento do réu (evento 30). A Defesa informou nos autos a impossibilidade de apresentar novo endereço do réu, pois não conseguiu manter contato (evento 33). Por decisão interlocutória, foi determinada a continuidade do processo, com inclusão do feito na pauta de audiências do Juízo (evento 40). Ao evento 50, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, tendo em vista o comparecimento do réu, nas seguintes condições: a) suspensão do processo por 2 anos, conforme

proposto pelo Ministério Público; b) proibição de frequentar lugares incompatíveis com a moral e os bons costumes; c) não ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do magistrado, pelo lapso temporal de mais de 10 dias; d) comparecimento pessoal e obrigatório ao comando da PM mensalmente; e) pagamento de R\$ 300,00 em conta judicial à disposição desta Comarca. Ao final, foi proferida decisão, dada a aceitação do acusado, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 2 anos, mediante cumprimento das referidas condições preestabelecidas pelo MPE. Ao evento 59, a Escrivania certificou o não cumprimento por parte do réu, nos moldes estabelecidos na decisão proferida ao evento 50. Intimado, o MPE requereu a realização de audiência de justificação (evento 64). Por despacho, foi determinada a inclusão do feito na pauta de audiências (evento 66). Realizada a audiência de justificação, o Juízo acatou as justificativas apresentadas, determinando o cumprimento da decisão proferida ao evento 50, a qual foi relida e consignada em nova ata de audiência (evento 79). O MPE noticiou que o réu não cumpriu as condições preestabelecidas, pelo que requereu a revogação da decisão que concedeu o benefício da suspensão condicional do processo e a realização de audiência de instrução e julgamento (evento 89). Ao evento 92, a Escrivania certificou o não cumprimento por parte do réu, nos moldes estabelecidos na decisão proferida ao evento 79, acrescentando que a denúncia foi recebida, que o réu foi citado e que houve oferecimento de defesa preliminar, sendo que o MPE requereu a continuidade do feito. A denúncia foi ratificada, tendo sido determinada a designação de data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento (evento 94). Audiência de instrução e julgamento realizada em 28/01/2020, onde restou consignado em ata que, mesmo intimado, o réu não compareceu, tendo sido, portanto, decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Em seguida, foi ouvida a vítima José Brito da Silva. A Acusação dispensou a oitiva da testemunha Limone da Silva Noia, o que foi deferido pelo Juízo, sem objeção da Defesa, tendo sido consignado, outrossim, que foram ouvidas testemunhas por meio de carta precatória, conforme eventos respectivos informados nos autos. Encerrada a audiência de instrução e julgamento, foi determinada a abertura de prazo de 5 dias sucessivos para cada parte, a iniciar pela Acusação, para oferecimento de alegações finais, via memoriais escritos (evento 105). Ao evento 109, o MPE ofertou seus memoriais escritos. Ao evento 112, o réu apresentou suas derradeiras razões. Assim, vieram conclusos os autos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se a sua regularidade, não havendo qualquer nulidade a ser escoimada, restando, pois, assegurado aos acusados o contraditório e a ampla defesa, razão por que passo à análise do mérito da acusação. Dito isso, segundo se extrai da denúncia, em suma, que no dia 07 de abril de 2014, por volta das 14:00 horas, na Oficina Moto Peças Tigrão, centro da cidade de Recursolândia-TO, o Sr. JURANDIR GOMES DOS SANTOS, subtraiu uma motocicleta Honda CG 125, de cor vermelha, placa KEK3935, avaliado em R\$ 2.543,00 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais) de propriedade do Sr. José Brito da Silva (Evento 1, Inq2, Laudo Pericial as fls. 18-20). Segundo restou apurado, o denunciado apareceu na oficina supramencionada requerendo à testemunha Limone da Silva Noia que fosse entregue a moto de propriedade da vítima, alegando que a mesma havia autorizado a sua entrega, o que foi negado. Todavia, estando a chave na motocicleta, o denunciado a subtraiu Já da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos, registrada em sistema de aparelhagem audiovisual, extrai-se, em síntese: JOSÉ BRITO DA SILVA (vítima) – narrou que a motocicleta era sua; que era uma CG HONDA vermelha; que deixou a moto na oficina; que ficou sabendo disso, quando foi buscar ela; que quando foi na oficina, disseram que um rapaz pegou; que não deu ordem alguma para pegarem a moto; que lhe disseram que um rapaz passou a conversa lá e levou a moto; que achou a moto no outro dia; que a moto estava quebrada; que pagou para o dono da oficina para arrumar a moto; que estava precisando da moto né; que o réu não ressarciu nada; que não conhecia o réu; que nunca tinha visto ele; que a moto estava com o réu; que estava numa estrada indo para riachinho; que parece que o réu estava ruim e não conseguiu chegar no local; que a moto quebrou na estrada; que acha que o réu pegou a moto ruim na oficina e levou; que não tinha pagado ainda nenhum conserto na oficina; que não pediu para o réu pegar a moto; que foi o dono da oficina que viu o réu pegando a moto; que não foi no riachinho; que a polícia que localizou o réu com a moto; que só foi ver a moto e o réu já na Delegacia; que o réu lhe conhecia; que acha que o réu viu a moto sendo deixada na oficina; que nunca conversou ou pediu para o réu pegar a moto na oficina; que depois disso, foi na polícia. DIRCEU FRANCISCO RIGOLI (testemunha) – relatou que é policial militar; que participou dos fatos; que o réu foi pegar a moto em nome da vítima; que o dono da oficina não deixou; que a vítima acionou a PM no outro dia; que saíram para procurar; que acharam o réu e outro rapaz empurrando a moto; que conduziram os dois; que avisaram a vítima; que a vítima lhe contaram que não autorizou pegar nenhuma moto; que conduziu para Itacajá e deixaram com a Delegada esse caso; que o réu não reagiu; que o réu tratou até bem os policiais; que não conhecia o réu; que ficou sabendo bem depois, que o réu foi lá pegar a moto na malandragem; que o réu não devia nada para a vítima e vice-versa; que o réu foi pegar essa moto na malandragem mesmo. MEMORIAIS ESCRITOS DA ACUSAÇÃO – em síntese, sustentou que a materialidade restou comprovada através do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão e laudo técnico pericial de avaliação sobre a motocicleta pertencente à vítima. Por outro lado, a autoria também estaria demonstrada (mesmo diante da negativa do réu em seu interrogatório policial), no sentido de que não foi autorizado pela vítima a pegar a motocicleta como se verifica dos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase policial e em juízo, de modo que houve a prática do furto, na modalidade simples, pelo que, ao final, requereu a condenação do réu, nos termos do art. 155, caput do CP, e, ainda, fixação de valor mínimo de indenização para reparar os danos causados à vítima, com base no art. 387, IV do CPP. MEMORIAIS ESCRITOS DA DEFESA – em suma, alegou que o réu permaneceu com a res furtiva por um curto espaço de tempo, tendo sido reavida no dia seguinte pela vítima; que a conduta praticada pelo réu se amolda ao furto de uso, devendo o acusado ser absolvido da imputação descrita na denúncia, visto que restou ausente o dolo específico do art. 155, caput do CP. Requereu, enfim, a absolvição do réu, nos termos do art. 386 do CPP, ou, ainda, em caso de condenação, seja aplicada a pena-base mínima prevista no ordenamento punitivo. No caso, incumbe verificar se os autos fornecem elementos necessários e suficientes à comprovação da autoria e da materialidade do delito descrito na denúncia. Vejamos: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. E,

conforme entendimento dos Tribunais Superiores, as provas contra o(s) acusado(s) colhidas na fase do Inquérito Policial precisam ser discutidas e avaliadas pelo juiz competente, sob pena de invalidade, senão veja-se o posicionamento emanado do Superior Tribunal de Justiça: “REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA OS TESTEMUNHOS PRESTADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. Na espécie, a sentença condenatória está fundamentada em depoimentos prestados na esfera policial e na perícia realizada no local do acidente, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista a ressalva prevista na parte final do referido dispositivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 762.483/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017) – Grifou-se. De maneira que, a teor do art. 155 do Código de Processo Penal e do aresto colacionado acima, não se mostra admissível eventual condenação do acusado fundada exclusivamente em elementos de informações colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis, sendo forçoso reconhecer que tais elementos colhidos em sede investigativa, em atenção ao princípio da livre persuasão motivada do magistrado, podem ser valorados, desde que corroborados por elementos de convicção produzidos na fase judicial. E, no caso destes autos, cotejando os elementos de prova produzidos em juízo com os havidos em sede de inquérito policial, verifica-se que a materialidade delitiva é clara, mormente em face do boletim de ocorrência nº 061/2014, auto de exibição e apreensão, laudo técnico pericial de avaliação da motocicleta, termo de entrega de veículo à vítima e cópia dos documentos pessoais da vítima, do CRLV da motocicleta e do extrato junto ao sítio eletrônico do DETRAN. De outra banda, a autoria delitiva imputada ao réu também resta sobejamente provada nos autos, em especial pelos depoimentos da vítima e da testemunha (policial militar) colhidos em juízo, dando conta, esta último, de que de que a motocicleta foi deixada na oficina no dia 07/04/2014, e, no mesmo dia, o réu, dizendo estar autorizado pela vítima, foi buscá-la, momento em que, não convencendo o proprietário do local, o Sr. Limone (ouvido somente perante a autoridade policial), e aproveitando que a chave estivesse na ignição da motocicleta, incidindo, assim, no tipo do art. 155, caput do Código Penal, já que houve animus furandi decorrente da subtração da coisa para si, tendo-a usado o réu a seu bel prazer, sem autorização do dono. Ademais, as teses sustentadas pela Defesa técnica, em suas derradeiras razões, não convencem, eis que o acusado confessou ter pegado a motocicleta, não havendo que se falar em posse da res furtiva por um curto período de tempo ou de furto para uso, haja vista que a motocicleta somente foi encontrada no dia seguinte aos fatos na direção do distrito de Riachinho, o que se coaduna com o entendimento fixado pelo c. STJ já fixado, no sentido de que o delito de furto se dá no “ (...) momento em que a coisa é retirada da esfera de disponibilidade da vítima e passa para o poder do agente, ainda que por breve período, sendo prescindível a posse pacífica da res pelo sujeito ativo do delito (STJ. 6ª Turma. HC 220.084/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 04/12/2014). No mesmo sentido, mutatis mutandis: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO EM REPOUSO NOTURNO. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. FURTO DE USO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O chamado furto de uso se caracteriza pela ausência de ânimo de permanecer na posse do bem subtraído, que se demonstra com a rápida, voluntária e integral restituição da coisa, antes que a vítima perceba a subtração do bem. 2. Veículo localizado pela Polícia Militar em outro município avariado pelas tentativas do recorrente em acessar o tanque de combustível para o reabastecimento. 3. De acordo com os autos, não há elementos que apontem para a ausência de intenção de apossamento definitivo do bem por parte do acusado, razão pela qual a condenação por furto deve ser mantida. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (AP 0003567-51.2019.827.0000. 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal. Rel. Desa ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgamento 03/04/2019) APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATIPICIDADE DA CONDUTA - FURTO DE USO NÃO RECONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelas provas anexadas ao inquérito policial (mormente pela prisão em flagrante do acusado, termo de exibição e apreensão do veículo furtado), bem como pela prova judicial colhida. 2 - No caso em análise, a própria vítima percebeu a subtração do veículo, vindo a localizá-lo no outro dia, em outro local, não havendo, portanto, uso momentâneo e tampouco a devolução imediata e voluntária do bem. 3 - Vale salientar que, conforme provado, a motocicleta, quando localizada pela própria vítima, estava sem a placa e parcialmente deteriorada. Desta forma, não tendo o acusado, depois de utilizar o veículo subtraído, o devolvido à vítima no mesmo local de onde havia retirado, de maneira imediata, voluntária e integral, impróprio se admitir a configuração do furto de uso. 4 - Não há que se falar em ausência de dolo em razão do “furto de uso”, porquanto demonstrado o animus furandi caracterizador da figura típica do art. 155 do CP. 5 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (Ap 0001979-77.2017.827.0000. Desa. JACQUELINE ADORNO, 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2017). Finalmente, em relação ao pedido de indenização por reparação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é no sentido de que deve haver requerimento expresso e formal seja pelo Ministério Público seja pelo querelante, não se tratando, a norma penal em apreço, de regra autoaplicativa (AP 0007963-13.2015.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2016), e, no caso concreto, houve simples requerimento, desacompanhada de qualquer fundamentação ou correlação fática, pelo que rejeito tal pedido. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar, como efetivamente condeno o acusado JURANDIR GOMES DOS SANTOS como incurso na pena do art. 155, caput do CP. III. 1. 1 - DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal. Conforme se depreende do art. 68 do CP, o juiz, ao elaborar o cálculo da pena, deverá, inicialmente, fixar a pena-base (art. 59); em seguida, analisará a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de aumento e diminuição. Quando da fixação da

pena-base, o magistrado deverá observar oito circunstâncias, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) consequências do crime; h) comportamento da vítima. 1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): observe-se que o réu, embora tendo praticado o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa, demonstrou culpabilidade normal para o tipo em espécie. Quanto aos antecedentes, devem ser tomados no seu sentido técnico, só podendo esta circunstância ser valorada negativamente quando houver mais de uma condenação com trânsito em julgado anterior ao crime de que se cuida, pois havendo uma primeira condenação transitada em julgado, servirá para agravar a pena (na fase seguinte da dosimetria), e, no caso dos autos, da análise da certidão de antecedentes criminais juntada, verifica-se inexistir qualquer condenação em desfavor do réu. Outrossim, sua personalidade e sua conduta social devem ser consideradas normais, já que não foram suficientemente avaliadas; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também são próprios à espécie; finalmente nada há a ser valorado em prol do autor do fato, no que concerne ao comportamento da vítima. Logo, sendo totalmente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais em comento, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 1 (hum) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE – ATENUANTES E AGRAVANTES: tendo em vista a confissão do acusado, por ocasião de seu interrogatório na fase inquisitorial, a qual foi importante para a condenação, reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), não havendo AGRAVANTES a se considerar; porém, deixo de reduzir a pena, nesta fase, por ser vedado fazê-lo aquém do mínimo legal (STJ, Súmula nº 231), pelo que a pena intermediária permanece a mesma, sem qualquer alteração nesta fase da dosimetria. 3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: não há. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena relacionada ao delito em questão em 1 (hum) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando o quantum da reprimenda, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena no local e condições a serem definidas em sede de execução, em cumprimento ao disposto no art. 33, § 1º, alínea c do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: considerando que a pena privativa de liberdade imposto ao acusado não supera quatro anos; que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; e que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao réu, indicando que a substituição é suficiente para a reprovação e prevenção criminais, hei por bem, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a 01 (um) ano, substituí-la por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária a ser definida quando da execução da pena (CP, art. 44, § 2º, primeira parte). RECURSO: considerando que o regime prisional aplicado ao réu foi o aberto, deverá aguardar o resultado de eventual recurso em liberdade, com as ressalvas de praxe (CPP 327 e 328 – comparecer em cartório toda vez que for determinado; não mudar de endereço sem comunicar ao juízo; não se ausentar do distrito da culpa por mais de oito dias sem autorização judicial etc.), sendo que, após o trânsito em julgado (para acusação e defesa), deverá ser expedida a competente guia de execução, designando-se data para audiência admonitória. CONSIDERAÇÕES FINAIS DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(s) acusado(s), pelo que as custas serão arcadas pelo(s) condenado(s), mas sua exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 3º do CPP c/c artigo 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença (respeitadas as alterações decorrentes de eventual recurso): a) extraia-se a guia de execução penal (definitiva) - na forma da Resolução/CNJ nº 113/2010 e com observância do sistema SEEU -, e de recolhimento das custas e da multa, conforme seja; b) oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal para as anotações devidas; c) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Cartório Eleitoral a que pertencer o título eleitoral do condenado, para fins de aplicação dos efeitos dos arts. 15, III da Constituição Federal e art. 71, § 2º do Código Eleitoral; d) proceda-se com as demais comunicações de praxe, observado o disposto no Provimento nº11/2019/CGJUS. Intimem-se e cumpra-se. Data certificada pelo sistema. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 0000646-35.2018.8.27.2723/TO

CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

ASSUNTO: 1205 – CRIME TENTADO, DIREITO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JOSE AIRTON ARAUJO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ AIRTON ARAÚJO, como incurso no crime previsto no artigo 121, caput c/c art. 73 e art. 14, II, todos do Código Penal. Segundo consta da denúncia: "(...) no dia 18 de dezembro de 2017, por volta das 03 horas, no Bar do Pingo, localizado na Rua A, s/nº, Setor Vila Nova, em Itacajá-TO, o DENUNCIADO atentou contra a vida de Paulo Henrique Souza, não concluindo seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade, já que a vítima conseguiu sair do local, ocorrendo ainda erro de execução; Segundo restou apurado, por volta das 00h24min, houve um desentendimento entre o DENUNCIADO e a vítima Paulo Henrique, tendo José Airton se ausentado do local dos fatos. Já por volta das 03 horas, o DENUNCIADO, de posse de uma arma de fogo, tipo espingarda cartucheira, retornou ao Bar do Pingo já desferindo tiros, oportunidade em que a vítima saiu correndo, tendo, por erro de execução, atingido Luziane Rodrigues da Silva, Claudionor Gomes Carneiro e Manoel Lopes da Silva, os quais encontravam-se no dia, horário e local dos fatos, causando-lhes as lesões descritas nos Laudos de Exames acostados aos eventos 1, 7 e 8; O resultado morte somente não foi produzido pelo fato de que a vítima conseguiu sair do local. Por meio de decisão interlocutória proferida ao evento 5, a denúncia foi recebida. Certidão de antecedentes criminais do réu juntada ao evento 9. Certidões de antecedentes criminais das vítimas jungidas aos eventos 10 e 11. Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, apenas no sentido de se reservar para ao longo da instrução carrear aos autos as provas necessárias à formação do convencimento deste juízo. Ao final, em sua defesa, arrolou suas testemunhas (evento 16). Por meio de decisão saneadora, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, haja vista a regularidade do processo (evento 18).

Em 17/04/2018, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, colhendo-se os depoimentos de Paulo Henrique Souza, Claudionor Gomes Carneiros, Luziane Rodrigues da Silva e Admilson Rodrigues da Silva. Em seguida, o réu foi interrogado, nos termos dos arts. 185 a 188 do CPP, tendo sido deferida a liberdade provisória ao réu com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, foi determinada a intimação do MPE, a fim de que se manifestasse sobre o interesse na oitiva da testemunha Manoel Lopes da Silva (evento 34). Ao evento 52, o Parquet requereu envio de ofício à Justiça Eleitoral, a fim de que fosse informada nos autos a existência de novo endereço de Manoel Lopes da Silva, o que foi deferido pelo Juízo ao evento 54. Localizado novo endereço da testemunha supramencionada, foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Balsas/MA (evento 56). Ao evento 67, foi juntado o depoimento do Sr. Manoel Lopes da Silva. Intimado, o Ministério Público apresentou suas razões finais ao evento 70. Ao evento 80, o causídico anteriormente constituído pelo réu renunciou o mandato que lhe foi outorgado. Por despacho, foi determinada a intimação pessoal do réu, para que, no prazo de 10 dias, constituísse novo advogado, advertindo-se-lhe que, em caso de inércia, a Defensoria Pública seria nomeada para que apresentasse as derradeiras razões do réu no prazo legal (evento 82). O réu foi intimado pessoalmente ao evento 85, tendo permanecido silente quanto à constituição de novo advogado (evento 89). Ao evento 93, a DPE ofertou as alegações finais, via memoriais escritos. Assim, vieram conclusos os autos. É o relato do necessário. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se que não incumbe ao magistrado, nesta quadra processual, a análise do mérito da questão, mas apenas a verificação da existência da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, de modo a possibilitar o julgamento da causa pelo órgão julgador competente. Com efeito, no que concerne à competência do Tribunal do Júri, existem duas etapas bem definidas, quais sejam: a do *judicium accusationis* e a do *judicium causae*, traduzindo-se a primeira delas em um juízo de admissibilidade, no qual deverá ser realizada a instrução do processo com a produção das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sem dúvida, deve-se considerar que na primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri (de que aqui se cuida), o magistrado singular exerce indispensável função, vez que lhe compete, nas palavras de GUILHERME DE SOUSA NUCCI¹, “filtrar o que pode ou não ser avaliado pelos jurados, zelando pelo devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa”. Assim, não se devem levar a julgamento popular questões sobre as quais não exista dúvida quanto à implausibilidade da acusação. Em outras palavras, o Tribunal Popular somente deve ser instaurado quando houver convencimento do magistrado singular quanto à materialidade e indícios de autoria em relação à prática de um delito doloso contra a vida. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva restou plenamente configurada nos autos, conforme se verifica dos autos do IP correspondente, laudos de exames corporais realizados em Luziane Rodrigues da Silva, Claudionor Gomes Carneiro e Manoel Lopes da Silva, bem como dos depoimentos das referidas vítimas, apontando, indubitavelmente, para a existência de ofensa à integridade corporal e/ou à saúde do(s) paciente(s) periciado(s), sendo que o instrumento que produziu a ofensa foi “arma de fogo”. Já no que diz respeito à autoria delitiva, impende esclarecer, desde já, que o termo “indícios”, descrito no art. 413, caput do Código de Processo Penal, há de ser considerado, segundo a dicção do art. 239 do mesmo Codex, como a “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Assim, consoante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, in: Curso de Processo Penal. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 367, ao tratar dos indícios: “Na verdade, o indício mencionado no art. 239 do CPP não chega a ser propriamente um meio de prova. Trata-se, antes disso, da utilização de um raciocínio dedutivo, para, a partir da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chegar-se à conclusão da existência de um outro ou de uma outra. Com efeito, pelo indício, afirma-se a existência do conhecimento de uma circunstância do fato delituoso, por meio de um processo dedutivo cujo objeto é a prova da existência de outro fato. Parte-se, então, da racionalidade dedutiva de Descartes, para a valoração de circunstâncias que estejam relacionadas com o fato em apuração. A prova indiciária, ou prova por indícios, terá a sua eficiência probatória condicionada à natureza do fato ou circunstância que por meio dela (prova indiciária) se pretender comprovar (...) merecendo ser transcrita a lição de Barbosa Moreira (segundo o qual): ‘O que o indício tem em comum com um documento ou com o depoimento de uma testemunha é a circunstância de que todos são pontos de partida. Enquanto, porém, o documento ou o testemunho são unicamente pontos de partida, o indício, repita-se, já é, ao mesmo tempo, um ponto de chegada. Não, ainda, o ponto final; mas um ponto, sem dúvida, a que o juiz chega mediante o exame e a valoração do documento ou do depoimento da testemunha’. Feitas essas considerações acerca do alcance do termo “indícios”, passa-se a analisar se existem circunstâncias que levem a induzir (ou não) ser o acusado o autor dos fatos descritos na denúncia. Ora, como cediço, regra geral, cabe à Acusação o encargo de demonstrar, com base em provas e indícios, a consubstanciação da tipicidade do fato e de que o imputado seja o seu autor (art. 156, CPP). Todavia, conforme pertinente observação de Fernando Almeida Pedrosa, em sua obra Prova Penal: doutrina e jurisprudência, São Paulo: RT, 2ª ed., 2005, p. 26 (no caso das excludentes de ilicitude), “...ao réu, entretanto, pela sua defesa, cumprirá o ônus dessa demonstração, cabendo-lhe comprovar ter agido sob o pálio legal de proteção de qualquer das causas de exclusão da antijuridicidade”. No mesmo sentido, é o magistério de Guilherme de Souza Nucci, in: Código de Processo Penal Comentado, São Paulo: RT, 2006, p. 360, e Heráclito Antônio Mossin: Comentários ao Código de Processo Penal - à luz da doutrina e da jurisprudência, Barueri (SP): Manole, 2005, p. 353, respectivamente, nos seguintes termos: “Via de regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora tenha o feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório”. “Evidente, outrossim, que, quando a alegação provier da defesa, a ela cumpre produzir prova a respeito do alegado (...). Assim cumpre ao acusado provar a existência de causa excludente ou dirimente da culpabilidade, da antijuridicidade e do crime”. Na espécie, o acusado, em sede

de memoriais escritos, sustentou ter agido em legítima defesa própria, e que possui com a vítima Paulo Henrique desavenças antigas; que nunca teve a intenção de ceifar a vida da vítima Paulo Henrique, tendo tão somente agido por impulso, disparando apenas um tiro, pelo que deve ser desclassificada a conduta para lesão corporal, pois, se quisesse matar, teria continuado com a empreitada (evento 93). Todavia, analisando-se os depoimentos colhidos em audiência desta primeira fase do procedimento do júri, não há prova cabal a demonstrar, sem sombra de dúvida, eventual legítima defesa ou inexistência de animus necandi na conduta imputada ao réu, versão esta sustentada, inclusive, em seu interrogatório, que é, por sua vez, dissonante dos demais elementos colhidos em audiência (sob contraditório), mormente pelos depoimentos prestados pelas vítimas Paulo Henrique, Claudionor e pela testemunha Admilson, tudo no sentido de que o réu tinha, sim, a intenção de matar Paulo Henrique, de maneira que ausente prova cabal que corrobore as versões sustentadas pelo acusado (legítima defesa e desistência voluntária), tendo Paulo Henrique fugido do local, juridicamente impossível se mostra afastar o conhecimento do caso pelo Grande Júri. Nesse sentido, mutatis mutandis: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES A PRONÚNCIA DO RÉU - AUSÊNCIA DE PROVA MANIFESTA DA FALTA DE ANIMUS NECANDI - DECISÃO QUE CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não exigindo, portanto, prova incontroversa da autoria delitiva, restando suficiente o convencimento do juiz sentenciante acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou seja, ante a probabilidade de ter o acusado praticado o crime, a pronúncia é adequada. Isso porque não vige, nesta etapa, o princípio in dubio pro reo, na medida em que eventuais incertezas pela prova devem ser solvidas em favor da sociedade. 2 - De acordo com o artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, competindo a apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3 - Analisando o decisum ora fustigado, verifico que os pressupostos legais suso referidos foram observados pela autoridade pronunciante. In casu, verifico que a pronúncia valeu-se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais, bem como a confirmação em juízo dos fatos pela própria recorrente (negando, todavia, o animus necandi) que evidenciaram os indícios de autoria e materialidade delitiva, pelo que deve ser integralmente mantida. 4 - A pronúncia da ré não foi injusta, já que baseada em provas regularmente colhidas na instrução do feito. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame da presença ou ausência de animus necandi, bem como sobre a tese de desistência voluntária alegada, diante análise do conjunto probatório, uma vez que há provas nos autos afirmando que as agressões com a arma branca somente cessaram por conta do instrumento ter se quebrado, bem como pela intervenção de terceiros. 5 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.” (RSE 0005090-69.2017.827.0000, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/07/2017) Quanto ao erro na execução (CP, art. 73), esclarece a doutrina que se trata de um “(...) desvio no ataque, quanto à ‘pessoa-objeto’ do crime (cf. Paulo José Costa Jr., O crime aberrante, p. 26). Em lugar de atingir a pessoa visada, o agente alcança pessoa diversa, porque a agressão esquivou-se do alvo original. Não se altera, no entanto, a denominação do crime (ex.: se o agente atira em A para matar, atingindo fatalmente B, termina por cometer homicídio consumado), pois a alteração da vítima não abala a natureza do fato. Vale ressaltar que o art. 73 do Código Penal prevê hipótese de aproveitamento do dolo, ou seja, quando alguém tem por objetivo ferir certa pessoa, mas, por erro na execução, lesa outro ser humano, o efeito é o mesmo. A lei penal protege qualquer indivíduo, não importando quem seja. Dessa maneira, se A quer matar B, embora termine atingindo C, continua a haver homicídio. E, com razão, responderá o agente como se tivesse eliminado a vítima desejada, com todas as suas características pessoais.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 497). E, como visto, há nos autos indícios suficientes de que o réu tentou alvejar Paulo Henrique, atingindo outrem, devendo o caso ser submetido, nos termos da denúncia, ao Tribunal Popular do Júri. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF” (RT 730/463)”, do que não destoam o posicionamento do e. TJTO; senão, veja-se: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I e VI, DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o princípio in dubio pro societate. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado se submeter à decisão do Tribunal do Júri, descabendo falar em sua impronúncia. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. 2. A tese de legítima defesa somente poder ser acolhida nesta fase se amparada por elementos de provas inequívocos constantes dos autos. Na ausência de provas seguras a enquadrá-la, deverá necessariamente ser submetida ao crivo do egrégio Conselho de Sentença, juízo natural da causa. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXAME A SER FEITO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 3. Estando a decisão de pronúncia adequadamente fundamentada no tocante à incidência das qualificadoras do motivo fútil e feminicídio, deve assim prevalecer, cabendo, em última análise, ao e. Conselho de Sentença, o exame da inteireza da acusação. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (RSE 0000853-89.2017.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/06/2017). “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM FUNDAMENTO NA LEGÍTIMA DEFESA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. NO CASO DE DÚVIDA, DEVE-SE SUBMETER A ANÁLISE AO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A absolvição sumária com fundamento na legítima defesa é tese que deve emergir cristalina e indubitável nos autos, de forma que, havendo dúvida sobre a sua ocorrência em sede de pronúncia, se mostra correta a decisão de pronunciar o réu. 2. Em se tratando do procedimento do Júri, a exclusão de qualificadora imputada na denúncia somente se revela possível quando completamente dissociada do contexto probatório dos autos. 3. Recurso conhecido e não provido.” (RSE 0007421-58.2016.827.0000, Rel. Des.

LUIZ GADOTTI, 2ª Turma, 2ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2017). “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - RECURSO DA DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não exigindo, portanto, prova incontroversa da autoria delitiva, restando suficiente o convencimento do juiz sentenciante acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou seja, ante a probabilidade de ter o acusado praticado o crime, a pronúncia é adequada. Isso porque não vige, nesta etapa, o princípio in dubio pro reo, na medida em que eventuais incertezas pela prova devem ser solvidas em favor da sociedade. 2 - De acordo com o artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3 - Ao contrário do que aduziram os recorrentes, analisando o decisum ora fugigado, verifico que o magistrado da instância singela não adentrou o mérito da acusação, nem tampouco se utilizou de linguagem excessiva capaz de influenciar no livre convencimento dos jurados. De uma simples leitura da decisão recorrida, constato que ela apenas se limitou a apontar os fundamentos de sua convicção, pautada na existência da prova das materialidades e dos indícios de autoria capazes de autorizar a pronúncia dos acusados 4 - Com a alteração do art. 478, I, do Código de Processo Penal, procedida pela Lei nº 11.689/08, ainda que se considerasse que o Juiz se aprofundou no exame da prova, tal fato não poderia causar prejuízo à Defesa ou influenciar o Conselho de Sentença, já que as partes, durante os debates, estão proibidas de fazer referência à decisão de pronúncia. 5 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.” (RSE 0002742-15.2016.827.0000, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/04/2016). III – DISPOSITIVO Logo, com arrimo no art. 413 do CPP, vislumbrando a presença de prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria do suposto crime de homicídio simples, em sua forma tentada e com erro de execução, bem como entendendo não haver comprovação inofensiva e inconcussa que permita a sua impronúncia ou o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade que redunde em absolvição sumária, nem estando presentes circunstâncias que permitam a desclassificação do crime, PRONUNCIO como incurso nas tenazes do art. 121, caput c/c arts. 73 e 14, II, todos do Código Penal, o réu JOSÉ AIRTON ARAÚJO, a fim de que seja julgado pelo egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. INTIMEM-SE AS PARTES. Demais expedientes necessários. Data certificada pelo sistema. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 0002171-18.2019.8.27.2723/TO

CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

ASSUNTO: 12290101 – CONTRA A MULHER, DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LESÃO CORPORAL, DIREITO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JOCIVAN GOMES PEREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ofereceu denúncia em desfavor de JOCIVAN GOMES PEREIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nos crimes previstos nos arts. 129, § 9º (lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica) e 147 (ameaça), ambos do Código Penal, em concurso material próprio, com as implicações da Lei Maria da Penha, onde pede, além da condenação nas penas referentes a cada um dos delitos, também a fixação de valor indenizatório mínimo em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. Segundo consta da peça acusatória, “(...) em 14 de abril de 2019, por volta de 23h00min, na residência localizada na Rua João Bandeira, nº 54, Centro de Itapiratins/TO, o denunciado, com vontade e consciência da ilicitude praticada, ofendeu a integridade corporal de Domingas Lopes dos Santos, sua ex-companheira, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial acostado ao inquérito policial. Apurou-se que a vítima viveu em regime de união estável com o denunciado por mais de 5 anos, todavia, no mês de novembro de 2018, decidiu romper o relacionamento, sendo que, na data e horário encimados, Jocivan foi até a residência de Domingas, oportunidade em que começou a agredir a vítima, desferido vários golpes de facção contra ela, o que ocasionou lesões por todo corpo (autos do inquérito policial, evento 1, LAU2), tendo a vítima conseguido sair correndo do local; ato contínuo, o denunciado verbalizou que voltaria para matar a vítima”. A denúncia foi recebida em 11/09/2019 (evento 6). Certidão de antecedentes criminais juntada ao evento 15. Citado, o réu apresentou resposta à acusação (evento 21). O recebimento da denúncia foi ratificado, tendo sido determinada a designação de data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento (evento 21). Audiência de instrução e julgamento realizada em 28/01/2020, onde restou consignado em ata que, mesmo intimado, o réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tendo sido, portanto, decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Em seguida, foi ouvida a vítima Domingas Lopes dos Santos. Encerrada a instrução probatória, deu-se a palavra à Acusação e, sucessivamente, à Defesa para alegações finais orais, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10, as quais foram gravadas por meio do sistema de registro audiovisual, tendo o Ministério Público, em suma, requerido a condenação do acusado nos termos da inicial, ao passo que a Defesa requereu a absolvição do réu (evento 32). Assim, vieram conclusos os autos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se a sua regularidade, não havendo qualquer nulidade a ser escoimada, restando, pois, assegurado aos acusados o contraditório e a ampla defesa, razão por que passo à análise do mérito da acusação. Dito isso, segundo se extrai da denúncia, em suma, que em 14 de abril de 2019, por volta de 23h00min, na residência localizada na Rua João Bandeira, nº 54, Centro de Itapiratins/TO, o denunciado, com vontade e consciência da ilicitude praticada, ofendeu a integridade corporal de Domingas Lopes dos Santos, sua ex-companheira, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial acostado ao inquérito policial. Apurou-se que a vítima viveu em regime de união estável com o

denunciado por mais de 5 anos, todavia, no mês de novembro de 2018, decidiu romper o relacionamento, sendo que, na data e horário encimados, Jocivan foi até a residência de Domingas, oportunidade em que começou a agredir a vítima, desferido vários golpes de facão contra ela, o que ocasionou lesões por todo corpo (autos do inquérito policial, evento 1, LAU2), tendo a vítima conseguido sair correndo do local; ato contínuo, o denunciado verbalizou que voltaria para matar a vítima. Já da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos, registrada em sistema de aparelhagem audiovisual, extrai-se, em síntese: DOMINGAS LOPES DOS SANTOS (vítima) – narrou que conviveu 5 anos com o réu; que não está mais com o réu; que os fatos aconteceram; que estavam separados uns meses já; que estava conversando com um rapaz; que o réu chegou embriagado; que o réu teve ciúme; que estava conversando com uma pessoa e o réu teve ciúmes; que o réu bateu; que os filhos estavam perto; que os filhos saíram pedindo socorro; que estava conversando com uma pessoa pelo telefone; que estava sozinha com as crianças em casa; que a sua mão machucou; que o seu braço machucou; que teve vários machucados; que o réu lhe disse que ia matar; que no momento que o réu estava bêbado, ele lhe ameaçou; que ficou com medo e pediu a medida protetiva; que estava separada do réu há 6 meses mais ou menos quando aconteceram os fatos; que nesses 5 anos, tiveram outros acontecimentos; que cansou das agressões e resolveu separar; que depois da separação, foi a primeira vez; que com a medida protetiva, o réu nunca mais ameaçou; que estava sozinha com três filhos; que tem uma filha com o réu; que no momento o réu não ajuda; que não cobra ajuda do réu; que tem vizinho lá; que Seu Zezé ouviu, mas ele é doente e idoso e não fez nada; que deu queixa na Delegacia; que não foi nenhum policial em sua casa; que fez o exame no outro dia; que o réu lhe chegou a cortar sim; que Deus é maior e livrou; que quando o relacionamento não dá certo, não é melhor forçar; que o relacionamento tinha muita briga; que teve corte profundo na mão; que na mão e no joelho teve ponto. ALEGAÇÕES DA ACUSAÇÃO – em síntese, sustentou que materialidade e autoria delitivas estão provadas nos autos, conforme se extrai das fases inquisitorial e judicial, pois, mesmo sem testemunhas oculares, a palavra da vítima contém fortes detalhes e são verossímeis, detendo especial valor nesses casos, pelo que pugnou pela condenação do réu como incurso nos crimes previstos nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal com as implicações da Lei Maria da Penha. ALEGAÇÕES DA DEFESA – em suma, argumentou que não está caracterizado o delito de ameaça, pois absorvida pela violência doméstica, dado o princípio da consunção, vez que a lesão corporal ocorreu a partir do desdobramento das ameaças praticadas dentro de um mesmo contexto; que o TJTO já reconheceu situação semelhante nos autos nº 00166417520198270000. Requereu, ao final, tão somente a absolvição do acusado quanto ao delito da ameaça e que, em eventual condenação, seja fixada em patamar mínimo. No caso, incumbe verificar se os autos fornecem elementos necessários e suficientes à comprovação da autoria e da materialidade do delito descrito na denúncia imputado ao réu, bem como elementos que qualifiquem o(s) tipo(s). Vejamos: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) E, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, as provas contra o(s) acusado(s) colhidas na fase do Inquérito Policial precisam ser rediscutidas e avaliadas pelo juiz competente, sob pena de invalidade, senão veja-se o posicionamento emanado do Superior Tribunal de Justiça: “REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA OS TESTEMUNHOS PRESTADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. Na espécie, a sentença condenatória está fundamentada em depoimentos prestados na esfera policial e na perícia realizada no local do acidente, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista a ressalva prevista na parte final do referido dispositivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 762.483/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017) – Grifou-se. De maneira que, a teor do art. 155 do Código de Processo Penal e do aresto colacionado acima, não se mostra admissível eventual condenação do acusado fundada exclusivamente em elementos de informações colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Pois bem. Quanto à lesão corporal praticada no âmbito das relações domésticas, observe-se, inicialmente, que a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentou os §§ 9º e 10º ao art. 129 do Código Penal, criando, por intermédio do primeiro, o delito de violência doméstica. Vale ressaltar que quase todas as situações previstas no mencionado parágrafo já figuravam em nosso Código Penal como circunstâncias agravantes, previstas nas alíneas e e f do inc. II do seu art. 61. Agora, especificamente no crime de lesão corporal, terão o condão de qualificá-lo, uma vez que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, embora mantendo a redação original do § 9º do art. 129 do Código Penal, modificou a pena anteriormente cominada, passando a prever uma pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. 11. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 550). Com relação ao delito de ameaça, este se enquadra entre os denominados crimes contra a liberdade pessoal. O objeto jurídico tutelado consiste na tranquilidade pessoal, a paz de espírito. O núcleo do tipo é ameaçar, que significa prometer a alguém (pessoa determinada) um mal futuro, injusto e grave (relevante) que, para se verificar, depende da vontade do agente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade de intimidar. O tipo admite todos os meios de execução

(linguagem escrita, falada, gesticulada e simbólica, seja direta ou indireta, expressa ou implícita, sendo, pois, crime de forma livre. Trata-se de crime subsidiário; logo, é absorvido sempre que a ameaça for crime-meio para outro delito mais grave. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo pode ser toda pessoa capaz de entender a ameaça e de sentir temor. Consuma-se no momento em que o sujeito passivo toma conhecimento do mal prenunciado, independentemente de se sentir ameaçado ou não, constituindo, portanto, crime formal, uma vez que o dano é dispensável, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume II. Niterói: Impetus, 2006, p. 561-569). Observe-se, outrossim, que o crime de ameaça, a teor do parágrafo único do supratranscrito art. 147 do Código Penal, somente se procede mediante representação, a qual, no caso, extrai-se do boletim de ocorrência subscrito pela ofendida, a Sra. Domingas, donde a demonstração inequívoca de seu interesse. Nesse sentido: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. Alegação de nulidade da sentença por ausência de representação. Prescindibilidade de formalidade. Suficiente demonstração de interesse da vítima..." (Superior Tribunal de Justiça STJ; Ag-REsp 335.358; Proc. 2013/0156181-4; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 21/03/2014). No caso, forçoso reconhecer que tais elementos colhidos em sede investigativa, em atenção ao princípio da livre persuasão motivada do magistrado, podem ser valorados, desde que corroborados por elementos de convicção produzidos na fase judicial. E, no caso destes autos, compulsando os elementos de prova dos autos da ação penal, em cotejo com as provas produzidas em sede de inquérito policial (autos nº 0000991-64.2019.8.27.2723), verifica-se que a materialidade e autoria estão satisfatoriamente demonstradas, mormente pelo que se constata do laudo de exame de lesões corporais realizado na vítima, bem como pelo interrogatório do réu perante a autoridade policial, em que confessou as agressões, não sabendo precisar quantos golpes de facção perpetrou em desfavor da ofendida. Como cediço, deve-se dar à palavra da vítima, nessas situações, especial valor, justamente pela dificuldade de haver testemunhas do fato, sendo necessário, por outro lado, que não esteja isolada nos autos, devendo ser corroborada por outros elementos de prova, mínimos que sejam, o que se percebe na hipótese destes autos. É que, embora busque a Defesa a absorção (em face do princípio da consunção) do crime de ameaça pelo crime do art. 129, § 9º do CP, verifica-se a existência de Medida Protetiva de Urgência nº 0002066-75.2018.8.27.2723 (postulada em 04/12/2018), renovada pela vítima, em caráter incidental, em 16/04/2019 (um dia antes do ajuizamento da exordial acusatória), sob o argumento de que se salvou das agressões aqui narradas, porque correu do réu; que teme pela sua vida, pois, quando fugia, o réu lhe disse que voltaria ali para matá-la, não tendo sido demonstrado que a ameaça foi meio necessário à prática da lesão corporal, e se mostrando claro que o ex-companheiro da vítima era um homem violento em sua relação com a vítima, de modo que há dúvidas de que esta estivesse dizendo a verdade (e nem a Defesa técnica ousou dizer que estivesse ela faltando com a verdade). Com efeito, relativamente à consunção –, onde o crime de menor gravidade é absorvido pelo de maior gravidade, tendo em vista que *lex consumens derogat lex consumptae* –, não se dá aqui, porque o potencial ofensivo da ameaça não se esgotou na lesão corporal, não tendo ocorrido imediatamente antes da lesão praticada contra a vítima, no mesmo contexto fático e temporal, como se fosse o exaurimento de uma discussão entre o casal, há pouco iniciada. Não; ao contrário, o acusado já vinha perturbando o sossego da vítima, tanto que foi necessário que ele intentasse medidas protetivas, e, numa crise de ciúmes, meses depois da separação, ao vê-la conversando com outro homem, chegou embriagado proferindo novas ameaças e a agredindo, de modo que é preciso separar as condutas e considerá-las autônomas, uma em relação à outra, pelo que afasto o argumento da consunção, entendendo, de outra banda, que a narrativa da vítima merece especial relevância, possuindo, no caso, grande credibilidade. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIAS DE FATO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, possuindo grande credibilidade, sobretudo, se aliada a outros elementos de prova, como no caso, assumindo peculiar relevo a fim de embasar o decreto condenatório do acusado. 2. Restou devidamente comprovada a materialidade e autoria dos delitos dos artigos 129, § 9º, (lesão corporal) e art. 147 (ameaça), ambos do Código Penal e ainda, a prática da contravenção penal (vias de fato), prevista no artigo 21 da Lei nº 3.688/1941, por meio do laudo pericial, das declarações da vítima, corroboradas por outras provas, notadamente a oral produzida durante a instrução, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Se o acervo probatório constante dos autos demonstra, de forma coesa, a existência dos fatos típicos e a autoria do apelante, incabível o pleito absolutório. CRIME DE AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTADA. 4. Trata-se a ameaça de crime formal, caracterizada pelo fato de alguém prometer a outrem causar-lhe mal injusto e grave, de modo que é irrelevante a intenção do agente em realizar ou não o mal prometido, bastando que incuta fundado temor à vítima, como restou comprovado nos autos. (...). (AP 0017847-66.2015.827.0000, Rel. Desª. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/05/2016). APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a absorção do delito de ameaça pelo mais grave de lesão corporal, mormente quando o primeiro não se apresenta como conduta perpetrada como fase ou meio necessário de preparação ou de execução deste último. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Ap 0017832-97.2015.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Rel. Juíza em substituição EDILENE PEREIRA DE AMORIM A. NATÁRIO, 5ª Turma, 2ª Câmara Criminal, julgado em 18/07/2017). Com relação ao concurso material de crimes, da análise dos autos, como já referido, tais delitos apresentaram desígnios autônomos, donde incidência de tal regramento, previsto no art. 69 do Código Penal, prevendo a mesma sanção de detenção (concurso material homogêneo), pelo que podem ser somadas as penas na fase de dosimetria da pena. Finalmente, em relação ao pedido de indenização por reparação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins entende que deve haver requerimento expresse e formal seja do Ministério Público ou dos querelantes, não sendo a norma penal em apreço autoaplicativa (AP 0007963-13.2015.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA

SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2016), e, no caso concreto, houve simples requerimento, desacompanhada de qualquer fundamentação ou comprovação cabal de prejuízo, pelo que rejeito tal pedido. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar, como efetivamente condeno o acusado JOCIVAN GOMES PEREIRA como incurso nas penas dos arts. 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei Maria da Penha, tudo na forma do art. 69 do CP. III. 1. 1 - DOSIMETRIA DA PENA DO ART. 129, § 9º DO CP: Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal. Conforme se depreende do art. 68 do CP, o juiz, ao elaborar o cálculo da pena, deverá, inicialmente, fixar a pena-base (art. 59); em seguida, analisará a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de aumento e diminuição. Quando da fixação da pena-base, o magistrado deverá observar oito circunstâncias, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) consequências do crime; h) comportamento da vítima. 1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): observe-se que o réu, embora tendo praticado o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa, demonstrou culpabilidade normal para o tipo em espécie. Quanto aos antecedentes, devem ser tomados no seu sentido técnico, só podendo esta circunstância ser valorada negativamente quando houver mais de uma condenação com trânsito em julgado anterior ao crime de que se cuida, pois havendo uma primeira condenação transitada em julgado, servirá para agravar a pena (na fase seguinte da dosimetria), e, no caso dos autos, da análise da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, verifica-se uma condenação transitada em julgado, pelo que deve a circunstância ser valorada na segunda fase da dosimetria, sem vulnerar os bons antecedentes. Outrossim, sua personalidade e sua conduta social devem ser consideradas normais, já que não foram suficientemente avaliadas; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também são próprios à espécie, não ultrapassando os lindes de normalidade abstratamente previstos pelo tipo penal incriminador; finalmente nada há a ser valorado em prol do autor do fato, no que concerne ao comportamento da vítima. Logo, sendo totalmente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais em comento, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 3 (três) meses de detenção. 2ª FASE – ATENUANTES E AGRAVANTES: o critério de aumento, segundo o STF (HC's 69392/SP e 69666/PR), é, em regra, a adoção do patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante. No caso, como visto alhures, da análise da certidão de antecedentes criminais jungida aos autos, verifica-se uma condenação transitada em julgado em 06/04/2018 (autos nº 0000587-18.2016.827.2723 – evento 15), portanto, anterior à data dos fatos relatados nos presentes autos (14/04/2019), pelo que o réu é reincidente. Assim, sendo o réu reincidente, mas tendo confessado o delito (na fase investigativa), segundo a melhor doutrina (ver por todos SCHMITT, Ricardo Augusto, in Sentença penal condenatória. 11. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2017, p. 273), deve-se obedecer, no confronto entre atenuantes e agravantes, a seguinte escala de preponderância: 1) (menoridade relativa e septuagenário, porque ligadas à personalidade do agente); 2) motivos determinantes do crime; 3) reincidência, sendo esta a interpretação do art. 67 conferida pelo Excelso STF, de modo que, no confronto entre a confissão e a reincidência, esta deve preponderar sobre aquela, daí o acréscimo de 1/6 (um sexto) à pena do acusado, na fase intermediária, pelo que passo a dosá-la em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. 3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: não há. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena relacionada ao delito em questão em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. III. 1. 2 - DOSIMETRIA DA PENA DO ART. 147 DO CP: Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal. Conforme se depreende do art. 68 do CP, o juiz, ao elaborar o cálculo da pena, deverá, inicialmente, fixar a pena-base (art. 59); em seguida, analisará a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de aumento e diminuição. Quando da fixação da pena-base, o magistrado deverá observar oito circunstâncias, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) consequências do crime; h) comportamento da vítima. 1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): observe-se que o réu, embora tendo praticado o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa, demonstrou culpabilidade normal para o tipo em espécie. Quanto aos antecedentes, devem ser tomados no seu sentido técnico, só podendo esta circunstância ser valorada negativamente quando houver mais de uma condenação com trânsito em julgado anterior ao crime de que se cuida, pois havendo uma primeira condenação transitada em julgado, servirá para agravar a pena (na fase seguinte da dosimetria), e, no caso dos autos, da análise da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, verifica-se uma condenação transitada em julgado, pelo que deve a circunstância ser valorada na segunda fase da dosimetria, sem vulnerar os bons antecedentes. Outrossim, sua personalidade e sua conduta social devem ser consideradas normais, já que não foram suficientemente avaliadas; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também são próprios à espécie, não ultrapassando os lindes de normalidade abstratamente previstos pelo tipo penal incriminador; finalmente nada há a ser valorado em prol do autor do fato, no que concerne ao comportamento da vítima. Logo, sendo totalmente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais em comento, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 1 (um) mês de detenção. 2ª FASE – ATENUANTES E AGRAVANTES: o critério de aumento, segundo o STF (HC's 69392/SP e 69666/PR), é, em regra, a adoção do patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante. No caso, como visto alhures, da análise da certidão de antecedentes criminais jungida aos autos, verifica-se uma condenação transitada em julgado em 06/04/2018 (autos nº 0000587-18.2016.827.2723 – evento 15), portanto, anterior à data dos fatos relatados nos presentes autos (14/04/2019), pelo que o réu é reincidente. Assim, sendo o réu reincidente, mas tendo confessado o delito (na fase investigativa), segundo a melhor doutrina (ver por todos SCHMITT, Ricardo Augusto, in Sentença penal condenatória. 11. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2017, p. 273), deve-se obedecer, no confronto entre atenuantes e agravantes, a seguinte escala de preponderância: 1) (menoridade relativa e septuagenário, porque ligadas à personalidade do agente); 2) motivos determinantes do crime; 3) reincidência, sendo esta a interpretação do art. 67 conferida pelo Excelso STF, de modo que, no confronto entre a confissão e a reincidência, esta deve preponderar sobre aquela, daí o acréscimo de 1/6 (um sexto) à pena do acusado, na fase intermediária,

pelo que passo a dosá-la em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. 3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: não há. Assim, TORNADO DEFINITIVA a pena relacionada ao delito em questão em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. III. 2 – CÚMULO MATERIAL (ART. 69 DO CP): Em se tratando de duas penas de detenção em desfavor do acusado, em obediência à regra do concurso material de crimes (CP, art. 69), fica para logo unificada a PENA DEFINITIVA do réu JOCIVAN GOMES PEREIRA em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: não obstante o quantum da reprimenda, considerando que o réu é reincidente, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena no local e condições a serem definidas em sede de execução, tendo em vista a regra do art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal, em interpretação contrario sensu. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: nos termos da súmula 588 do STJ, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. SURSIS: incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a reincidência do acusado reconhecida nesta sentença (CP, art. 77, I). RECURSO: considerando que o regime prisional aplicado ao réu foi o aberto, deverá aguardar o resultado de eventual recurso em liberdade, com as ressalvas de praxe (CPP 327 e 328 – comparecer em cartório toda vez que for determinado; não mudar de endereço sem comunicar ao juízo; não se ausentar do distrito da culpa por mais de oito dias sem autorização judicial etc.), sendo que, após o trânsito em julgado (para acusação e defesa), deverá ser expedida a competente guia de execução, designando-se data para audiência admonitória. CONSIDERAÇÕES FINAIS DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(s) acusado(s). Custas pelo(s) condenado(s), cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 3º do CPP c/c artigo 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença (respeitadas as alterações decorrentes de eventual recurso): a) extraia-se a guia de execução penal (definitiva) - na forma da Resolução/CNJ nº 113/2010 e com observância do sistema SEEU -, e de recolhimento das custas e da multa, conforme seja; b) oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal para as anotações devidas; c) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Cartório Eleitoral a que pertencer o título eleitoral do condenado, para fins de aplicação dos efeitos dos arts. 15, III da Constituição Federal e art. 71, § 2º do Código Eleitoral; d) proceda-se com as demais comunicações de praxe, observado o disposto no Provimento nº11/2019/CGJUS e procedendo-se, oportunamente, com a unificação das penas, comunicando-se a presente condenação nos autos da execução penal existente. Intimem-se e cumpra-se. Data certificada pelo sistema. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 0001704-39.2019.8.27.2723/TO

CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

ASSUNTO: 122008 – FEMINICÍDIO, CRIMES CONTRA A VIDA, DIREITO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ROBERTO CARLOS JAXY KRAHÔ

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA - TO284A

SENTENÇA I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ofereceu denúncia em desfavor de ROBERTO CARLOS JAXY KRAHÔ, como incurso no crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) e § 7º, I (durante a gestação) c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia: “(...) no dia 21 de fevereiro de 2019, no período noturno, na residência localizada na Rua F13, n. 53, Setor Falcão Teixeira, Itacajá/TO, o acusado, impelido por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, contra a mulher por razões de sexo feminino e durante a gestação, tentou matar Jucimaria Gomes Lopes Krahô, desferindo-lhe um golpe com arma branca pelas costas, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (ev. 14 – IP), só não conseguindo por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, a vítima foi prontamente socorrida por vizinhos e transeuntes”. Por meio de decisão interlocutória proferida ao evento 5, a denúncia foi recebida. Certidão de antecedentes criminais do réu juntada ao evento 16. Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, apenas no sentido de se reservar para ao longo da instrução carrear aos autos as provas necessárias à formação do convencimento deste Juízo. Ao final, em sua defesa, arrolou suas testemunhas (evento 45). Por meio de decisão saneadora, o recebimento da denúncia foi ratificado, determinando-se a realização de audiência de instrução e julgamento, haja vista a regularidade do processo (evento 52). Em 04/09/2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento, colhendo-se os depoimentos da vítima e das testemunhas Maria das Graças Lopes Gomes, Maria Gomes Lopes, Antônio Soares dos Santos, Lucas da Cruz Miranda e Fabiano Nunes de Souza. O advogado do réu dispensou a oitiva das testemunhas de defesa Raí Rodrigues Miranda, Jaelene Costa Vieira, Maria Lúcia Silva, Valdomiro Carmo Dias, Simone Alves Rocha e Aide Gomes Lopes, o que foi aceito pela Acusação. Ao final, foi proferido o despacho determinando fosse aguardada a devolução de carta precatória, e que, em seguida, fossem intimadas as partes para apresentarem memoriais escritos, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo MPE (evento 73). Entrementes, ao evento 79, foi juntada cópia de decisão proferida nos autos nº 0002254-34.2019.827.2723, revogando a prisão preventiva do acusado e substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão. Ao evento 82, o réu, por meio de seu advogado, requereu fosse dada baixa na precatória expedida nos autos, porquanto as testemunhas que seriam ouvidas no Juízo deprecado foram ouvidas neste Juízo em 04/09/2019, restando, tão somente, o interrogatório do acusado e as razões finais da acusação e da defesa. Em 02/12/2019, o réu exerceu o direito de se entrevistar reservadamente com seu advogado, sendo, depois, interrogado, nos termos dos arts. 185 a 188 do CPP, tendo as partes requerido a substituição dos debates por memoriais escritos (evento 97). O MPE, ao evento 103, apresentou seus memoriais escritos. A Defesa, ao evento 106, ofertou suas derradeiras razões. Assim, vieram conclusos os autos. É o relato do necessário. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se que não incumbe ao magistrado, nesta quadra processual, a análise do mérito da questão, mas apenas a verificação da existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, de modo a possibilitar o julgamento da causa pelo órgão julgador competente. Com efeito, no que concerne à competência do Tribunal do Júri, existem duas etapas bem

definidas, quais sejam: a do *judicium accusationis* e a do *judicium causae*, traduzindo-se a primeira delas em um juízo de admissibilidade, no qual deverá ser realizada a instrução do processo com a produção das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sem dúvida, deve-se considerar que na primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri (de que aqui se cuida), o magistrado singular exerce indispensável função, vez que lhe compete, nas palavras de GUILHERME DE SOUSA NUCCI¹, “filtrar o que pode ou não ser avaliado pelos jurados, zelando pelo devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa”. Assim, passo à análise dos pressupostos necessários à pronúncia, consistentes na comprovação da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria. Pois bem. O rito procedimental em tela prevê que, após a instrução preliminar, abrem-se ao julgador as seguintes possibilidades: (a) a pronúncia do acusado, quando o juiz estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação (art. 413, CPP); (b) a impronúncia do acusado, quando o magistrado não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 414, CPP); (c) a absolvição sumária do acusado quando: (i) provada a inexistência do fato; (ii) provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; (iii) o fato não constituir infração penal; e (iv) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415, CP); (d) a *emendatio libelli*, quando o juiz dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave (art. 418, CP); e, por fim, (e) a desclassificação do crime, quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diversos dos referidos no § 1º do artigo 74, do CPP, quais sejam: homicídio doloso simples e qualificado (art. 121, §§ 1º e 2º); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, parágrafo único, CP); infanticídio (art. 123, CP); aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124, CP); aborto provocado por terceiro (art. 125, CP); aborto provocado com o consentimento da gestante (art. 126, CP); aborto qualificado pelo resultado (art. 127, CP). Como se vê, por se tratar a pronúncia de mero juízo de admissibilidade, para decretá-la basta tão somente a prova da materialidade e de indícios da autoria. Logo, a pronúncia constitui decisão fundada em suspeita, prescindindo da certeza que se exige para uma condenação, como ensina Julio Fabbrini Mirabete: Indícios de autoria, como ensina Hermínio Marques Porto, são as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal; o indício 'suficiente' de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo 'grau de probabilidade que, sem excluir dúvida, tende aproximar-se da certeza'. A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. (...) Como em qualquer sentença, porém, o juiz deve enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade. Além disso, o juiz deve dar os motivos do seu convencimento, como diz a lei, apreciando a prova existente nos autos. Mas não pode e não deve fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos, cumprindo-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, competentes para o exame aprofundado da matéria. É de se observar, ainda, que, neste momento processual, não se aplica o princípio *in dubio pro reo*, mas sim o *in dubio pro societate*. Assim, presentes os requisitos da prova da materialidade e pelo menos indícios de autoria, deve o juiz pronunciar o acusado. Dito isto, e compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público, em suas alegações finais, manifestou-se pela impronúncia do réu, sob o argumento de que os elementos dos autos não se mostraram suficientes para acenar a possível autoria do delito imputada ao acusado, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, pelo que deve ser impronunciado, na forma do art. 414 do referido diploma (evento 103). Por seu turno, a Defesa, em suas derradeiras razões, concordando com as alegações finais da Acusação, sustentou que não há nos autos comprovação de indícios de autoria delitiva, mormente pelas narrativas apresentadas pelas testemunhas ouvidas em Juízo, totalmente corroboradas pelas declarações da vítima, tendo confessado, ainda, que estava envergonhada por todo esse processo e que, em crise de ciúmes, o denunciou. Nos pedidos, requereu seja o réu impronunciado ou absolvido, nos termos dos arts. 414 ou 415, I do CPP (evento 106). Pois bem. Da audiência de instrução e julgamento, registrada em sistema de aparelhagem audiovisual, extrai-se, em síntese, o seguinte: Jucimaria Gomes Lopes Krahô (vítima) – relatou que foi ela quem provou os ferimentos; que ela mesmo se machucou; que tem ciúmes do marido; que pegou o canivete do marido, ora réu, e marcou suas costas para chamar a atenção; que ficou sabendo que o réu estava na casa de uma mulher; que o acusado não estava em sua casa, quando resolveu pegar o canivete; que pegou o canivete e se lesionou; que viu o réu apenas no hospital, quando acordou. Maria das Graças Gomes Lopes (testemunha) – narrou que é genitora da vítima; que recebeu uma ligação da vítima; que a vítima disse que havia se furado com o canivete do réu; que entendeu que o réu teria lhe furado; que ficou desesperada; que depois que o réu foi preso, a vítima lhe contou a verdade; que as lesões foram provocadas pela própria vítima; que a vítima que lhe disse isso. Maria Gomes Lopes (testemunha) – disse que ficou sabendo do ocorrido por meio de sua mãe; que é irmã da vítima; que só depois ouviu da vítima que ela mesmo se cortou por ciúmes. Antônio Soares dos Santos (testemunha) – afirmou que não presenciou os fatos; que apenas levou a vítima ao hospital; que uma terceira pessoa chegou e lhe falou que a vítima estava machucada; que daí levou a vítima para o hospital. Laudson Gomes Pimentel (testemunha) – expôs que estava passando na rua; que não presenciou os fatos; que ouviu pedidos de socorro; que ao se aproximar, viu a vítima ferida no chão; que viu o acusado perto da vítima. O acusado ROBERTO CARLOS JAXY KRAHÔ, por seu turno, foi interrogado, aceitando falar sobre os fatos, no sentido, em suma, de que não praticou nada do que é dito; que a vítima se machucou sozinha; que a vítima estava grávida e estava descontrolada com ciúmes; que eram ciúmes desnecessários; que a vítima estava doente de ciúmes e resolveu fazer isso; que a vítima pegou um canivete que é seu e se machucou. No caso, incumbe verificar se os autos fornecem elementos de prova suficientes à comprovação da materialidade e autoria do crime imputado ao acusado. E, na hipótese, compulsando os elementos de prova produzidos na fase investigativa e em cotejo com os colhidos durante a instrução processual, não há dúvida sobre a materialidade delitiva, pois a lesão na vítima foi atestada por meio de laudo de exame de corpo de delito e lesão corporal indireto. Contudo, não há prova indiciária mínima de autoria,

mormente como se constata do cotejo entre o depoimento da vítima – que confirmou a crise de ciúmes que teve quando estava grávida, dizendo que não imaginou que chegaria a este posto, isto é, na prisão e processamento do acusado por um fato que não praticou – e o interrogatório do réu, a par das testemunhas arroladas pela acusação, as quais afirmaram em Juízo (sob contraditório) que só tiveram conhecimento dos fatos e da lesão depois de ter sido o réu preso preventivamente e de terem conversado pessoalmente com a vítima. Logo, em hipóteses como tais, a jurisprudência é predominante no sentido de que o réu deva ser impronunciado; senão, veja-se: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. IMPRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, a decisão de impronúncia somente tem lugar quando o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria da infração. 2. Verificada a ausência de indícios mínimos de autoria e de participação da apelada na conduta delitiva narrada na peça acusatória, a impronúncia é medida que se impõe. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido”. (TJ-DF 20070110023777 DF 0000026-82.2007.8.07.0001, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/10/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2019. Pág.: 113/123) APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASFIXIA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. ARTIGO 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. 1. (...) 3. Mostra-se correta a decisão que impronuncia os réus pelo fato de os elementos indiciários carreados aos autos serem insuficientes a indicá-los como autores do crime de homicídio, bem como por inexistir provas contundentes e seguras de que eles não tenham sido os autores ou partícipes do delito, aptas a ensejar a sua absolvição sumária, conforme previsto no inciso II do artigo 415 do Código de Processo Penal. 4. Recurso conhecido e improvido. (AP 0006545-06.2016.827.0000, Rel. Des. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 28/03/2017). APELAÇÃO. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A sentença de impronúncia não fere o princípio da presunção da inocência, já que ela extingue o processo sem o julgamento do mérito exatamente para proteger a condição de inocência do acusado, em virtude da inexistência de provas suficientes que possam obrigá-lo a ser submetido ao Tribunal Popular. 2. Mostra-se correta a sentença que impronuncia o réu pelo fato dos elementos indiciários carreados aos autos serem insuficientes a indicá-lo como autor do crime de homicídio, bem como por inexistir provas contundentes e seguras de que o réu não tenha sido o autor ou partícipe do delito, aptas a ensejar a sua absolvição sumária, conforme previsto no inciso II do artigo 415 do Código de Processo Penal. 3. Apelação conhecida e não provida. (AP 0001504-58.2016.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, 2ª Turma, 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/11/2016). APELAÇÃO. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Mostra-se correta a sentença que impronuncia o réu pelo fato de os elementos indiciários carreados aos autos serem insuficientes a indicá-lo como autor do crime de homicídio, bem como por inexistir provas contundentes e seguras de que o réu não tenha sido o autor ou partícipe do delito, aptas a ensejar a sua absolvição sumária, conforme previsto no inciso II do artigo 415 do Código de Processo Penal. A sentença de impronúncia não fere o princípio da presunção da inocência, já que ela extingue o processo sem o julgamento do mérito exatamente para proteger a condição de inocência do acusado, em virtude da inexistência de provas suficientes que possam obrigá-lo a ser submetido ao Tribunal Popular. (TJTO, AP nº 5006171-41.2012.827.0000, Relator: Gilson Coelho Valadares, em substituição, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/10/2012). Desse modo, não se constatando elementos suficientemente idôneos para levar o réu ao Grande Júri, impõe-se seja o réu impronunciado. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, MPRONUNCIO o denunciado ROBERTO CARLOS JAXY KRAHÓ, o que faço com esteio no art. 414 do Código de Processo Penal. Sem custas nem honorários. Expedientes necessários, cumprindo-se, no que couber, o previsto no Provimento nº 11/2019/CGJUS/TJTO. Intimem-se. Data certificada pelo sistema. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito.

PALMAS

3ª vara cível

Editais de intimações com prazo de 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por ete Juízo e 3ª Vara Cível tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL 5006333-31.2011.8.27.2729 proposta BANCO BRADESCO S.A. por em desfavor de SEBASTIÃO SÉRGIO AUGUSTO NASSER ME - MAIS PROPAGANDA BRASIL. **FICA(M) CITADA(S)** a(s) parte(s) executada SEBASTIÃO SÉRGIO AUGUSTO NASSER ME - MAIS PROPAGANDA BRASIL, inscrito no CNPJ sob o nº 09.466.447/0001-25 e seu avalista SEBASTIÃO SÉRGIO AUGUSTO NASSER, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 083.616.811-91 atualmente em lugar incerto e não sabido para que tome(m) conhecimento da presente ação, bem como para que PAGUE(M), no prazo de 03(três) dias, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser(em)penhorados bens, tantos quanto bastem para a satisfação integral da execução. Valor da causa R\$ 3.231,23. FICA ADVERTIDO o(a) EXECUTADO(A) de que lhe será nomeado curador em caso da ausência de sua manifestação. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, Estado do

Tocantins, aos maio de 2020 . Eu, FLÁVIA FLOR BRAGA, Técnica Judiciária o fiz digitar e atesto ser autêntica a assinatura do MM Juiz, abaixo lançada.

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e 3ª Vara Cível tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0016196-91.2014.8.27.2729 proposta BANCO BRADESCO S.A. por em desfavor de @NOMEREU@ . FICA(M) CITADA(S) a(s) parte(s) executada LEONARDO NUNES PINHEIRO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 035.091.371-40, atualmente em lugar incerto e não sabido para que tome(m) conhecimento da presente ação, bem como para que PAGUE(M), no prazo de 03(três) dias, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser(em)penhorados bens, tantos quanto bastem para a satisfação integral da execução. Valor da causa R\$ 54.123,74. FICA ADVERTIDO o(a) EXECUTADO(A) de que lhe será nomeado curador em caso da ausência de sua manifestação. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos maio de 2020. Eu, FLÁVIA FLOR BRAGA, Escrivã em Substituição na 3ª Vara Cível o fiz digitar e atesto ser autêntica a assinatura do MM Juiz, abaixo lançada.

Vara de execuções fiscais e ações de saúde

Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0006325-03.2015.8.27.2729 proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **JALDO RIBEIRO DOS SANTOS** CNPJ/CPF nº 290.809.833-49, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 48 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 50372774520138272729, proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **A & Z INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME**, CNPJ/CPF nº 03183846000100, e dos seus sócio(s) solidário(S) **ALMIR DE OLIVEIRA NETO -CNPJ/CPF- 271.180.701-06** e **ANTÔNIO ARISBERTO ALVES -CNPJ/CPF- 132.138.573-00**, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 65 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o respectivo alvará deverá ser expedido conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0006359-36.2019.8.27.2729 proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **DANILO CÉSAR BORGES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, CNPJ/CPF nº 009.398.081-70, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 23

dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. **Intime-se e cumpra-se.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00048515520198272729**, proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **DAVID SILVA CARNEIRO**, CNPJ/CPF nº **966.299.911-68**, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º **24** dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00047346420198272729**, proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **ESPÓLIO DE JOSE DIAS ALMEIDA FILHO**, CNPJ/CPF nº **797.737.531-15**, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º **16** dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00041925120168272729**, proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **FRANCISCO ASSIS CARVALHO DE OLIVEIRA**, CNPJ/CPF nº **585.466.851-34**, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º **59** dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **0003596-38.2014.8.27.2729**, proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **ALEX PEREIRA MASCARENHAS**, CNPJ/CPF nº **793.428.251-68**, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se

em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 59 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Editais de intimações de sentença com prazo de 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00388641720188272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de CLAUDIA SOARES SARDINHA, CNPJ/CPF nº 488.265.451-20 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 23 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. **Intime-se e cumpra-se**. Palmas, data certificada pelo sistema. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **50005218620038272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de VALMIRO VIEIRA GONÇALVES, CNPJ/CPF nº 196.236.071-72 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 51 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Palmas, 08 de novembro de 2019. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00281170820188272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **FERNANDA MARTINS DA SILVEIRA** CNPJ/CPF nº **009.837.421-46** sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 21 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os

autos de Execução Fiscal nº **00277680520188272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de SUPERMERCADO CONQUISTA LTDA - ME, CNPJ/CPF nº 02.532.903/0001-49 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 24 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Documento eletrônico assinado por **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00276771220188272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de OSMAR ANDRADE DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF nº 793.329.351-49 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 23 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00270171820188272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, CNPJ/CPF nº 112.371.203-49 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 25 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Documento eletrônico assinado por **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00220571920188272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de POLLYANNA FARAG MILHOMEM COSTA, CNPJ/CPF nº 008.226.911-40 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 33 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00213331520188272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **MARCIA VALDISE SILVA DE SOUZA**, CNPJ/CPF nº 034.603.894-43 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 33 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00265971320188272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **ROSILENE BARBOSA DE SOUSA RODRIGUES** CNPJ/CPF nº **941.325.001-44** sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º **22** dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00264511120148272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **SEBASTIAO ALVES ROCHA**, CNPJ/CPF nº 185.769.741-34 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 43 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00245102620148272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **MARIA BETANIA SILVA ANDRADE** CNPJ/CPF nº **961.859.451-34** sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º **72** dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito

administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00440230920168272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de ANTONIO TEIXEIRA DO PRADO FILHO, CNPJ/CPF nº 758.595.641-04 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 27 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00427032120168272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **ALMIR GONÇALVES PINHEIRO - SOS MAQ. E CAMINHÕES-ME** CNPJ/CPF nº **12.717.335/0001-04** sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 46 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00021996520198272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **IVANILDES BISPO DE SOUZA** CNPJ/CPF nº **434.211.481-04** sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 18 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00183310820168272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **OSMANILDA FURTADO PIMENTEL**, CNPJ/CPF nº 457.137.581-68 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 71 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o respectivo alvará deverá ser

expedido conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas e honorários pela parte executada. **EXPEÇA-SE** Alvará Judicial em favor da parte executada para levantamento dos valores constritos no evento 57, que totalizam o montante de R\$ 449,79 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**”

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00314942120178272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de DENAMAR MIGUEL DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF nº 095.115.201-72 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 39 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: “(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**”

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00016664320188272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **ARMIDA BORGES GOMIDE** CNPJ/CPF nº **035.647.541-72** sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 31 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: “(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**”

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00017536220198272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de MIRIAN MARINHO DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF nº 247.109.111-34 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 19 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: “(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**”

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº **00010373520198272729** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de **SUELY PEREIRA BINO** CNPJ/CPF nº : **007.064.361-05** sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida no evento n.º 19 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito.**"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00372241320178272729 proposta pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ/CPF nº 04124922000161, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 49 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00376023220188272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de PAULO BEZERRA DA SILVA, CNPJ/CPF nº 02516636121, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 21 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00381981620188272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de MARIA NUNES DA SILVA CNPJ/CPF nº 29590540163, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 24 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00343393120148272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de ANA PAULA DOS SANTOS COSTA, CNPJ/CPF nº 02756696102, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 47 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00289800320148272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de DECIO VALERIO SOUZA BARROS, CNPJ/CPF nº 78311730130, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 65 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00330121220188272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de FABIO FAGUNDES DA SILVA, CNPJ/CPF nº 01086333730, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 26 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 50010651120028272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de ANTONIO MENDES RIBEIRO, CNPJ/CPF nº 53015673149 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 53 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o

trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00348465520158272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de ARV CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/CPF nº 33423203000140, bem como de seu sócio coobrigado JUAREZ BIOLCHI MULINARI, CNPJ/CPF nº 37005081072 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 55 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas quitadas. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 50009544620108272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de ANTONIO VIEIRA ALVES - ME, CNPJ/CPF nº 02527008000136 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 54 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00213289520158272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de ELZA FERREIRA DA SILVA, CNPJ/CPF nº 56560427153 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 44 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da parte executada para o levantamento dos montantes de R\$ 584,20 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), acrescido de seu rendimento, constrito via BacenJud evento 27. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 50010627520108272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de CLAUDIMEIRE BARBOSA PEREIRA VALLE, CNPJ/CPF nº 54708486120 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 63 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da Fazenda Pública Exequente para o levantamento/transferência do valor de R\$ 500,10

(quinhentos reais e dez centavos) com seu respectivo rendimento, penhorado nestes autos no evento 31 convertido em depósito judicial, para quitação das CDA's que instruem esta inicial e as CDA's nº 20140004803 e 20140004804, conforme termo de audiência. Custas pela parte executada. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial para pagamento dos honorários da Procuradoria Municipal no valor de R\$ 33,34 (trinta e três reais e trinta e quatro centavos) . EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da parte executada para o levantamento/transfêrencia do valor de R\$ 126,71 (cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos) com seu respectivo rendimento, penhorado nestes autos no evento 31. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 50022925520108272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de ERONIVALDO SOARES DE AMORIM, CNPJ/CPF nº 79607713168 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 53 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da parte executada no valor de R\$ 425,08 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos) constringido via Bacenjud no evento 49. Custas e honorários quitados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00320468320178272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de JOSUE PEREIRA AMORIM, CNPJ/CPF nº 00597614156 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 32 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00331784920158272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de JOÃO CARLOS PEREIRA, CNPJ/CPF nº 03056486912 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 42 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ISTO POSTO , nos termos dos fundamentos acima alinhavados, e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da ausência do interesse de agir (inutilidade do provimento de mérito pela perda superveniente do objeto da demanda). Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará DISPENSADA do prévio recolhimento dos emolumentos, ante a extinção do feito sem resolução de mérito. Sem custas, por ser a Exequente isenta, nos termos do Art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, uma vez que não houve manifestação nos autos de eventual patrono da parte executada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do valor da dívida ativa, porquanto inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, art. 496, § 3º, II, do NCP. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00338785920148272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de MARCOS MONIZ

TEIXEIRA, CNPJ/CPF nº 00874611881 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 57 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da parte executada para o levantamento do montante no valor de R\$ 209,12 (duzentos e nove reais e doze centavos), com seu respectivo rendimento, constrito via BacenJud no eventos 23 e 27 (PADM2). Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00343854420198272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de LETICIA POZZOBON DE CAMPOS MACEDO CNPJ/CPF nº 02804493130 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 09 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos acima alinhavados, diante da ausência do interesse de agir, verificado no ínfimo valor objeto desta ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará DISPENSADA do prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada, em razão da extinção deste feito sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 50157070320138272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de JOSE MARIA TEIXEIRA DE MORAES, CNPJ/CPF nº 01415809178 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 59 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas e honorários quitados. EXPEÇA-SE alvará judícia I de levantamento/transferência do saldo residual em favor da parte executada, na conta indicado no termo de audiência. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00100384420198272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de ANTONIO JOSE MARTINS NOLETO, CNPJ/CPF nº 12625027134 sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 25 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00289800320148272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de DECIO VALERIO SOUZA BARROS, CNPJ/CPF nº 78311730130, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 65 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00284847120148272729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de ECLESIA MARIA LUSTOSA RIBEIRO, CNPJ/CPF: 60156619172, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 45 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 00283665620188272729, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de ODAIR ANDREO DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF nº 80790500825, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 38 os autos em epígrafe, a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

PEDRO AFONSO**1ª escrivania cível****Editais de citações com prazo de 30 dias****EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

A Doutora LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiver que tramita por este Juízo e Vara Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito: Proc. nº 0000196-28.2019.827.2733 Ação: Monitória Exequente: BANCO BRADESCO S.A. Executado: MARIA RAIMUNDA BRITO BEZERRAJOÃO CAMILO DOS SANTOS FINALIDADE: CITAÇÃO de JOAO CAMILO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agropecuário, inscrito no CPF sob nº 020.211.408-22, e MARIA RAIMUNDA BRITO BEZERRA, brasileira, casada, agropecuária, inscrita no CPF nº 648.580.221-53, residente e domiciliada em

local incerto e não sabido, dos termos da presente ação e caso queira apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, e não sendo contestada a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor com as advertências do art. 285 do CPC . E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 19 de agosto de 2019, 19/08/2019. Eu, _____ADELAIDE PEREIRA DA SILVA, Aux. Administrativo a disposição do TJ-TO o digitei, conferi e atesto se autêntica a assinatura eletronicamente do MM. Juiz abaixo lançada. Juíza LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

PEIXE
1ª escrivania criminal
Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO: 0002475-47.2020.8.27.2734 ACUSADO: DOUGLAS CUNHA ANDRADE A Doutora ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiver conhecimento que nos autos acima epigrafado FICA NOTIFICADO DA DECISÃO o acusado DOUGLAS ANDRANDE CUNHA, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, cadastrado no Ministério da Fazenda sob o CPF nº038.075.421-59, nascido aos 28/06/1993, filho de Waldineya Cicera Andrade e Francisco Barreira da cunha, Título de Eleitor 002487532852. Atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO** pelo presente edital **NOTIFIQUE(M)-SE** o(a)(s) acusado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, "caput", da Lei n. 11.343/06). Advirta(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) que a defesa prévia deverá ser apresentada por advogado constituído e que, caso não seja apresentada no prazo estipulado, será nomeada a Defensoria Pública para seguir na defesa de seus interesses. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público. Prazo de 15 (quinze) dias. Peixe-TO 25/11/2019. Ana Paula Araujo Aires Toribio Juíza de Direito. Para conhecimento de todo o presente Edital, cujo 2º via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade de Peixe, Estado do Tocantins, aos 14 de Maio de 2020. Eu, Eliane Dias de Castro, Matrícula 35396, lavrei o presente, o digitei e subscrevi. Dra. ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO– Juíza de Direito.

PORTO NACIONAL
Vara de família, sucessões, infância e juventude
Editais de publicações de sentenças de interdição

INTERDIÇÃO Nº 0013674-91.2019.8.27.2737/TO

AUTOR: EMILIANA PEREIRA DA SILVA

RÉU: DULCIRENE RODRIGUES DA SILVA

EDITAL Nº 562854

EDITAL DE INTERDIÇÃO de DULCIRENE RODRIGUES DA SILVA - II publicação

A Doutora **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA**, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de **DULCIRENE RODRIGUES DA SILVA AUTOS Nº: 0013674-91.2019.8.27.2737** requerida por **EMILIANA PEREIRA DA SILVA** decretou a interdição do(a) requerido conforme se vê o final da sentença : DECISÃOPOSTO ISSO, JULGO procedente o pedido, decretando a interdição de DULCIRENE RODRIGUES DA SILVA nomeando-lhe curadora a Sra. EMILIANA RODRIGUES DA SILVA, com fulcro nos arts. 1767, inciso 1 do Código Civil, para atos negociais e de gestão. Inscreva-se no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 755, §3º do CPC e arts. 29 V, 92 e 93 da LRP) e anote-se a interdição no registro de nascimento (art. 107 da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO. Preste-se compromisso na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Falecendo o interditado, o curador deverá informar o óbito no prazo de 05 (cinco) dias. Os poderes da curatela não autorizam a alienação dos bens do interditado. Homologo a renúncia do prazo recursal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no art. 98 do Código de Processo Civil. Foi entregue cópia do termo ao requerente, nesta data, para inscrição no Cartório de Registro Civil. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, a qual lavrei o presente termo que vai assinado pelos presentes PORTO NACIONAL/TO, 19 DE FEVEREIRO DE 2020. (A) **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA - JUIZA DE DIREITO**". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, 29/04/2020, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude. Eu, Rosana Cardoso Maia - Técnica Judiciária, digitei. **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA - Juíza de Direito**.

TAGUATINGA
2ª vara cível e família
Intimações às partes

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo n. 0000398-87.2019.827.2738

Autor: G B DIAS

Réu: CLEBER OLIVEIRA DE SOUSA

FINALIDADE: Intimar o requerido da parte conclusiva da sentença, conforme transcrita: "DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o deduzido na inicial para CONDENAR a Ré ao pagamento dos valores dos cheques acima referidos, no total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN), contados da data da primeira apresentação (CC, art. 405). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 487, I). Sem custas ou honorários nesta instância (L9099, 55). Transitada em julgado, arquivem-se o processo. P. R. I. Gerson Fernandes Azevedo, Juiz de Direito.

Editais de citação

EDITAL Nº 556344 - PRAZO: 40 (QUARENTA) DIAS

Processo nº 0000509-71.2019.827.2738 – Inventário

Inventariante: Ester Ferreira Lima

Inventariado: Carlos Ferreira Lima

FINALIDADE: I.CITAR a parte herdeira ARAÃO FERREIRA LIMA, brasileiro, demais qualificações pessoais desconhecidas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente Ação, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias. DESPACHO: "6. Expeça-se edital de citação de terceiros incertos, com o prazo de 40 dias (art. 259, III). 7. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações... (627)." Taguatinga/TO, 28 de Abril de 2020. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

1ª vara criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito da Vara Criminal, desta cidade e Comarca, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital **CITA** o (s) acusado (os): **JOÃO MARCOS DIAS REIS**, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido em 26/06/1984, filho de Valdivina Dias Reis nos autos de **Ação Penal nº 0000179-68.2019.8.27.2740**, por estar (em) em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, ficando a 2ª via afixada no "Placar" do Fórum desta Comarca, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz de Direito.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito da Vara Criminal, desta cidade e Comarca, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital **CITA** o (s) acusado (os): **FELIPE SOUSA SANTOS**, brasileiro, nascido em 09/08/1995, filho de Maria Rosa Sousa Santos e Raimundo Mendes dos Santos nos autos de **Ação Penal nº 0004840-90.2019.8.27.2740**, por estar (em) em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, ficando a 2ª via afixada no "Placar" do Fórum desta Comarca, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz de Direito.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito da Vara Criminal, desta cidade e Comarca, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital **CITA** o (s) acusado (os): **ALDEIR BORGES DOS SANTOS**, brasileiro, vendedor, nascido em 18/12/1986, filho de Irani da Silva Borges nos autos de **Ação Penal nº 0002175-04.2019.8.27.2740**, por estar (em) em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor

Oficial de Justiça incumbido da diligência, para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, ficando a 2ª via afixada no "Placar" do Fórum desta Comarca, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz de Direito.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito da Vara Criminal, desta cidade e Comarca, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital **CITA** o (s) acusado (os): **ADAILTON DE SOUZA ARRAES**, brasileiro, eletricista, nascido em 23/11/1975, filho de Maria Raimunda de Souza nos autos de **Ação Penal nº 0004230-93.2017.8.27.2740**, por estar (em) em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, ficando a 2ª via afixada no "Placar" do Fórum desta Comarca, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz de Direito.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito da Vara Criminal, desta cidade e Comarca, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital **CITA** o (s) acusado (os): **RAFAEL GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 14/08/1990, filho de Genecy Alves Gomes e Raimundo Pires dos Santos nos autos de **Ação Penal nº 0001042-24.2019.8.27.2740**, por estar (em) em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, ficando a 2ª via afixada no "Placar" do Fórum desta Comarca, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz de Direito.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito da Vara Criminal, desta cidade e Comarca, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital **CITA** o (s) acusado (os): **WAGNER LOPES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 08/01/1988, filho de Maria Gorete Lopes da Silva nos autos de **Ação Penal nº 0002857-56.2019.8.27.2740**, por estar (em) em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, ficando a 2ª via afixada no "Placar" do Fórum desta Comarca, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz de Direito.

WANDERLÂNDIA

1ª escrivania cível

Portarias

Portaria n. 02/2020 - DF WANDERLÂNDIA, de 15 de maio de 2020

Determina a realização de audiências cíveis e criminais por videoconferência no âmbito da Comarca de Wanderlândia.

O Doutor **VANDRÉ MARQUES E SILVA**, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de 1ª Entrância de Wanderlândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei etc.

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria nº188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória da infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 92/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria-Conjunta nº 001, de 13 de março de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na qual recomenda a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO as sugestões constantes no Ofício nº 113, de 17 de março de 2020, do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a prestação de serviços públicos no âmbito do Poder Judiciário e da Comarca de Wanderlândia;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos e a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação reduzem significativamente o potencial do contágio;

CONSIDERANDO a previsão do art. 42, I, letras "a", "h", "l", "u" da Lei Complementar Estadual n. 10/96 segundo o qual compete administrativamente ao juiz de direito, titular de vara judiciária, Juizados Especiais ou seu substituto como Diretor do Fórum superintender a administração e o policiamento do Fórum, baixar instruções, quando considerar conveniente, disciplinando o funcionamento da Diretoria do Fórum e das serventias da comarca, sem prejuízo da atribuição do Corregedor da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente agora neste estado de crise; **CONSIDERANDO** o disposto na Portaria Conjunta n. 9 do egrégio TJTO que autorizou a realização de audiências por meio de videoconferência, no âmbito do 1º Grau do Poder Judiciário, durante o período da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta n. 12, de 12 de maio de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, os procedimentos de intimação das partes mediante a utilização do aplicativo de mensagem WhatsApp.

RESOLVE:

Art. 1º. **DETERMINAR** a realização de audiências cíveis e criminais, inclusive no CEJUSC, por videoconferência no âmbito da Comarca de Wanderlândia.

§1º. **DETERMINAR** a suspensão da expedição de cartas precatórias para outros Juízos, enquanto durar a pandemia da COVID-19.

§2º. **DETERMINAR** a intimação dos procuradores das partes para que diligenciem o número de telefone com WhatsApp, por meio dos quais serão realizadas as comunicações processuais das partes e/ou testemunhas residentes em outras Comarcas Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Wanderlândia 3 e informem a este Juízo em 5 (cinco) dias para viabilizar a sua oitiva por videoconferência.

Art. 2º. **DETERMINAR** que as Secretarias das Varas Cível e Criminal bem como o CEJUSC atendam às orientações contidas na Portaria Conjunta n.º 9/2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 07 de abril de 2020.

§1º. **DETERMINAR** a intimação das partes e seus procuradores para fornecerem, no prazo de 5 (cinco) dias, número de telefone com WhatsApp, por meio dos quais serão realizadas as comunicações processuais, caso tais informações já não constem dos autos, o que deverá ser certificado pela Serventia Judicial.

§2º. **DETERMINAR** que conste das intimações que as partes e seus procuradores devem comprovar prejuízo para a não realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser informado nos autos em até 10 (dez) dias antes do ato, sob pena de preclusão.

Art. 3º. **ESTABELECE** as seguintes diretrizes para a realização de audiência por videoconferência:

I - as audiências de justificação prévia ou instrução e julgamento realizadas por videoconferência contarão somente com a presença de um serventuário e um oficial de justiça da Comarca de Wanderlândia no edifício do Fórum, os quais obrigatoriamente devem estar com máscara e adotar as medidas preventivas de higiene indicadas pelo Ministério da Saúde bem como das partes intimadas e/ou testemunhas as quais deverão comparecer independentemente de intimação, no caso das audiências cíveis;

II - as audiências de conciliação realizadas por videoconferência contarão somente com a presença da conciliadora ao edifício do Fórum, que obrigatoriamente deve estar com máscara e adotar as medidas preventivas de higiene indicadas pelo Ministério da Saúde;

III - o magistrado, as partes, seus procuradores, o Ministério Público, o Chefe da Cadeia Pública e os acusados presos deverão acompanhar as audiências através dos sistemas informatizados mencionados na Portaria Conjunta Nº 9/2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 07 de abril de 2020; Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Wanderlândia 4 IV - nas audiências cíveis, as partes somente devem comparecer ao edifício do Fórum caso tenha havido o pedido de coleta de seu depoimento pessoal pela parte contrária e tenham sido intimadas e nas audiências criminais os acusados soltos devem comparecer ao edifício do Fórum para interrogatório;

V - incumbe ao oficial de justiça controlar o acesso das partes e/ou testemunhas ao edifício do Fórum, uma de cada vez, bem como organizar a fila do lado de fora do prédio obedecendo a distância mínima de dois metros entre cada pessoa;

VI - é vedado o ingresso de terceiros estranhos ao processo ao prédio do Fórum da Comarca de Wanderlândia;

VII - as audiências de instrução e julgamento serão gravadas no Plenário do Tribunal do Júri e as audiências do CEJUSC serão gravadas na Sala de Audiências;

Art. 4º. **DETERMINAR** a inclusão dos processos aptos em pauta de audiência, com a antecedência necessária para o cumprimento das disposições contidas na Portaria Conjunta Nº 9/2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 07 de abril de 2020, o que deverá ser certificado nos autos, bem como **DETERMINAR** a juntada desta Portaria a cada um dos feitos.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 6º. Publique-se no DJE e comunique-se à douta CGJUS.

Em 15 de maio de 2020.

Assinado eletronicamente pelo juiz Vandrê Marques e Silva.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

GURUPI
2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor **NILSON AFONSO DA SILVA**, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania do 2º Cível, processam-se os Autos da Ação de **Cumprimento de Sentença** - Processo n.º **5001375-57.2010.827.2722** requerida por **MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS S/A** em face de **GILNEI JOSÉ RAVAZIO** por este meio **INTIMA** o executado, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 6.207,94 (seis mil duzentos e sete reais e noventa e quatro centavos), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC e constrição judicial de bens. Efetuado o pagamento neste período, afasta a incidência da multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para esta fase. Ao final deste prazo, inicia-se o prazo de quinze dias para impugnar (art. 525 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 02 de dezembro de 2019. Eu, **WALBER PIMENTEL DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi eletronicamente, conforme rodapé.

Nilson Afonso da Silva
Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por **WALBER PIMENTEL DE OLIVEIRA**, Matrícula 232267 Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 141c78273b7

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA

Decretos

Decreto Judiciário Nº 219, de 18 de maio de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 20.0.000006985-0, resolve nomear, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, **Maria Luiza da Consolação Pedroso Nascimento** para o cargo de provimento em comissão de Assessora de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, com lotação na Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

Portarias

Conselho Nacional de Justiça – CNJ
Corregedoria Nacional de Justiça
Gabinete da Corregedoria

PORTARIA N.12, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Tocantins e das serventias extrajudiciais do Tocantins.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições e

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar inspeção nos setores administrativos e judiciais da Justiça comum estadual de segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) e serventias extrajudiciais do Tocantins.

Art. 2º Designar o dia **22 de junho de 2020**, às 9 horas, para o início da inspeção e o dia **26 de junho de 2020** para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 19 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I –Expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJTO, **em local de destaque**, a partir do dia **10 de fevereiro de 2020**;

b) disponibilizar local adequado para desenvolvimento dos trabalhos de inspeção, no período de **22 a 26 de junho de 2020**;

c) providenciar sala na sede administrativa do TJTO com capacidade para ao menos dez pessoas sentadas, com dez computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público;

II –Expedir ofícios ao Procurador Geral do Estado do Tocantins, ao Procurador-Geral de Justiça de Estado do Tocantins, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral/TO, do Conselho Federal da OAB e da Seccional da OAB/TO, ao Defensor-Geral da Defensoria Pública/TO, à Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e à Associação dos Magistrados do Tocantins – ASMETO, Presidente Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG, Confederação Nacional dos Notários e Registradores - CNR, convidando-os para acompanhar a inspeção caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Juiz de Direito Daniel Carnio Costa, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; ao Juiz de Direito Sérgio Ricardo de Souza, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; ao Juiz de Direito Alexandre Chini Neto, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e ao Juiz de Direito Jorsenildo Dourado do Nascimento, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os seguintes servidores: Francisco de Assis Morcerf, Marisila Carolina Aguiar da Silva e Camila Gonçalves Moura, todos do Superior Tribunal de Justiça; Daniel Martins Ferreira, Natália da Silva de Carvalho e Márcio Barbosa Luciano, todos da Corregedoria Nacional de Justiça.

7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, que deverá tramitar em segredo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça de 7 de fevereiro de 2020.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça

Portaria Nº 830, de 15 de maio de 2020

Disciplina o processamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a competência do Presidente do Tribunal para expedição e determinação de pagamento de precatórios, não havendo previsão de igual competência em relação às requisições de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição da República;

CONSIDERANDO caber aos Tribunais, por meio de seu Presidente, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações definitivas impostas às Fazendas Públicas, evitando qualquer medida tendente a retardá-la ou frustrá-la;

CONSIDERANDO ser atribuição administrativa do Presidente do Tribunal velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos em sede de precatórios;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2024 seus débitos vencidos e os que vencerem dentro desse período, depositando mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que, embora não dependam de regulamentação legal para sua aplicação, estão sujeitas a regramento administrativo;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina que os Tribunais de Justiça dos Estados deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativos à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e RPV's às suas disposições, expedindo atos normativos complementares;

CONSIDERANDO os avanços ocorridos na sistemática da gestão de precatórios com a inclusão de novas ferramentas gerenciais na busca contínua da excelência dos serviços afetos aos precatórios, e a consequente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas, em observância ao princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa nº 5, de 16 de março de 2012, deste Tribunal de Justiça, que regulamenta o processo eletrônico e-Proc/TJTO no que tange a Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e o contido nos autos SEI nº 16.0.00002380-5; e

CONSIDERANDO o contido nos autos SEI nº 20.0.000001546-7,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR

Art. 1º As Requisições Judiciais de Pagamento da Obrigação de Pequeno Valor (ROPV) emitidas contra as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal serão expedidas e processadas pelo próprio juiz da execução, sem remessa à Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da execução informar à Presidência do Tribunal de Justiça sobre a existência de ROPV vencida e não paga, para fins de controle na emissão pela Coordenadoria de Precatórios das Certidões de Regularidade dos Entes Públicos, conforme disciplinado pela Resolução TJTO nº 9, de 16 de abril de 2015, que regulamenta o Programa de Regularidade no Pagamento de Dívidas Judiciais.

Art. 2º Considerar-se-á Requisição Judicial de Pagamento da Obrigação de Pequeno Valor (ROPV) aquela relativa ao crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a entidade devedora for a Fazenda Pública Municipal, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social;

II - 10 (dez) salários mínimos se a entidade devedora for a Fazenda Pública Estadual (Lei Complementar Estadual nº 69, de 17 de novembro de 2010);

III - 60 (sessenta) salários mínimos, se a entidade devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Parágrafo único. Para fins de enquadramento na Requisição Judicial de Pagamento da Obrigação de Pequeno Valor (ROPV), será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração da conta de liquidação ou estabelecido na execução sobre o qual não caibam mais discussões, atualizado até a data da autuação eletrônica da requisição judicial.

Art. 3º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no art. 2º desta Portaria será requisitado mediante ofício precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, facultada ao credor.

Parágrafo único. Mesmo após a expedição do precatório, a renúncia deverá ser pleiteada diretamente ao juízo da execução, o qual, observada inexistência de cessão, penhora ou pagamento registrados na Coordenadoria de Precatórios e na hipótese de conversão do precatório já expedido em RPV, comunicará sua decisão à Presidência do Tribunal, instruído com cópia da decisão e certidão de preclusão, para fins de seu cancelamento.

Art. 4º Do ofício constarão os dados indicados no art. 7º desta Portaria, no que couber.

CAPÍTULO II

DO PRECATÓRIO

Art. 5º O pagamento de débito judicial da Fazenda Pública, decorrente de decisão transitada em julgado e superior àquele definido em lei como de pequeno valor, será realizado mediante expedição de ofício precatório pelo juiz da execução ao Tribunal, encaminhado no sistema eletrônico e-Proc/TJTO.

Art. 6º Para o devido cumprimento do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição da República, os precatórios deverão estar regularmente autuados e validados no Tribunal de Justiça até o dia 1º de julho de cada ano.

Art. 7º O ofício precatório dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça será instruído com as informações adiante discriminadas e seus respectivos eventos no processo eletrônico, sem prejuízo de outras, a critério do juiz da execução ou do Presidente do Tribunal, e encaminhado no sistema e-Proc/TJTO, acompanhado das peças comprobatórias (caso não haja possibilidade de conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário):

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro) conforme o caso;

III – indicação da natureza do crédito (comum ou alimentar), sendo expressamente vedada a expedição de precatório com dupla natureza;

IV - valor total individualizado por beneficiário, indicando o montante global da requisição, destacando o principal corrigido, o resultado dos juros de mora, informando o índice de juros ou taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

V - cálculo atualizado no mês correspondente à autuação do precatório;

VI – data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

IX – data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;

X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, e se portador de doença grave e/ou deficiência, na forma da lei; em se tratando de crédito alimentar e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento;

XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos (TUA) do CNJ;

XII – o numero de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XIV – quando couber tributação, indicar:

a) o órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) a contribuição para o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço); e

c) outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XV - procuração e/ou substabelecimento do(s) procurador(es) constituído(s);

XVI – informação quanto à origem da dívida (tributária ou não tributária);

XVII – informação expressa em se tratando de requisição de precatório complementar, para possibilitar o controle dos pagamentos prioritários;

§ 1º O ofício precatório deverá ser expedido nos termos do modelo padrão disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Tocantins, sob pena de devolução à origem nos termos do art. 9º.

§ 2º O juiz da execução encaminhará o precatório expedido em exercício da competência delegada nos moldes do art. 109, § 3º da Constituição da República diretamente à Presidência do TRF ou TRT competente, de acordo com suas normas.

§ 3º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que observada existência de partilha já efetivada (ofícios precatórios individuais expedidos para cada sucessor) ou após habilitação processual (ofício precatório expedido em nome do espólio, representado por inventariante), comunicará ao Presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

§ 4º Na hipótese de ação proposta por incapaz representado ou assistido, o precatório deverá ser expedido em seu próprio nome, não sendo admitido o uso de CPF de terceiros.

§ 5º O valor atinente às despesas processuais reembolsáveis nas fases de conhecimento e de execução ou cumprimento de sentença deverá ser incluído no valor global do ofício precatório a ser expedido.

Art. 8º O ofício precatório expedido pelo juiz da execução deverá ser autuado individualmente, por beneficiário, ainda que haja litisconsórcio, na unidade judiciária de origem, via sistema eletrônico e-Proc/TJTO.

§ 1º A definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:

I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e

II – não se tratando da hipótese do inciso I deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, idade do beneficiário.

§ 2º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

§ 3º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, no juízo da execução, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o ofício precatório, cujo pagamento sucederá mediante dedução da quantia a ser paga ao credor originário da requisição.

§ 4º Não constando do ofício precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esse poderá ser pago até a liberação do crédito ao beneficiário originário, após a juntada do respectivo contrato, e posterior remessa ao juízo da execução para decisão, conforme § 3º do art. 8º da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Precatórios aferir a prévia e completa regularidade formal das requisições judiciais de pagamento, sendo que a inobservância dos requisitos estabelecidos nos dispositivos anteriores ensejará a não validação imediata do precatório, cabendo àquela apontar as razões em informação circunstanciada e proceder à primeira intimação do juízo de origem, via sistema e-Proc/TJTO e independentemente de determinação expressa da Presidência do Tribunal, para retificação do ofício precatório e/ou encaminhar os documentos necessários para a validação daquele.

Parágrafo único. Havendo intimação do juiz da execução para fornecimento de documentos ou retificação de dados que não configurem mero erro de digitação, a data de apresentação será aquela da juntada do ofício retificador com as informações ou documentações necessárias.

Art. 10. O preenchimento do ofício precatório com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a constante no processo originário, é passível de retificação perante o Tribunal, após despacho judicial, e não constitui motivo para a devolução do ofício precatório, desde que configure simples inexatidão material passível de ser corrigida de ofício e não resulte em alteração do valor requisitado, comunicando-se a respectiva correção ao juiz da execução.

Art. 11. Estando de acordo com os parâmetros fixados nesta Portaria, a Coordenadoria de Precatórios certificará a apresentação válida, dando origem ao precatório que será inserido em ordem cronológica, conforme a natureza do crédito, do ente/entidade

devedor(a), no sistema Gerenciador de Requisição de Valores (GRV), procedendo à conclusão dos autos a(o) Juiz(a) Gestor de Precatórios.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado por um Juiz de Direito designado na forma estabelecida pela Recomendação nº 39, de 8 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, ao qual competirá proferir os despachos de mero expediente; decisões relativas a casos de superpreferências quando se tratar de ente devedor submetido ao regime especial de pagamento de precatórios; cessão de crédito, exceto na hipótese do art. 45, § 3º da Resolução CNJ nº 303, de 2019; arquivamento na hipótese de duplicidade de autuação (litispendência) e outros atos necessários à regular tramitação e pagamento dos precatórios, por meio de ato próprio de delegação.

§ 2º Após o despacho inicial, a Coordenadoria de Precatórios, observado o prazo limite de comunicação até 20 de julho de cada ano, elaborará ofício requisitório eletrônico, o qual, assinado pelo Presidente do Tribunal (art. 12, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça), será remetido à entidade devedora/ente devedor, para inclusão do débito judicial apurado em seu orçamento até o final do exercício seguinte ou cômputo da parcela mensal, de acordo com o regime de pagamento, ou para pagamento em 60 (sessenta) dias, quando se tratar de Requisição de Pequeno Valor (RPV) do 2º grau.

§ 3º A Coordenadoria de Precatórios fará remessa dos autos à contadoria do setor judicial para inclusão do cálculo no sistema GRV.

§ 4º A entidade devedora e o ente devedor poderão acompanhar o saldo devedor atualizado e listagem de precatórios mediante acesso ao sistema GRV.

Art. 12. O correto valor constante da requisição do juiz da execução servirá de base para a atualização monetária, inclusão do precatório no Sistema GRV, o qual fará as periódicas e subsequentes atualizações, pelos índices legais, até o momento do efetivo pagamento.

Art. 13. Caberá à entidade devedora ou ao ente devedor informar ao Presidente do Tribunal:

I – o depósito dos recursos de precatórios, os quais, obrigatoriamente, deverão ser efetuados nas contas judiciais abertas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins para cada entidade ou ente devedor;

II - depósito judicial avulso vinculado aos autos de RPV;

III – os dados bancários (instituição financeira, agência e conta bancária) aptos a recepcionarem os créditos oriundos das retenções realizadas no momento do adimplemento dos precatórios, bem como, havendo instituto próprio de previdência, encaminhar as respectivas informações.

Art. 14 A atividade desenvolvida pela Presidência do Tribunal na condução dos precatórios e RPV's originárias do 2º grau é essencialmente de natureza administrativa, não suscetível de recursos judiciais, sendo que eventuais suscitações de natureza judicial deverão se dar no juízo da execução ou mediante outro meio legal ou constitucionalmente pertinente.

Parágrafo único. Decisão proferida nos autos da execução, posteriormente à expedição do ofício precatório, deverá ser encaminhada à Presidência do Tribunal, com vistas à instrução do precatório.

Art. 15. Na hipótese de simples inexatidão ou erro material, em qualquer fase do processamento do precatório, constatado pelo juiz da execução, ensejará remessa de ofício precatório retificador à Coordenadoria de Precatórios.

§ 1º A diferença no débito judicial apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal com estrita obediência à ordem cronológica.

§ 2º No precatório em que se promover a redução do seu valor original, será retificado sem cancelamento, não importando tal fato em novo ofício precatório ou prejuízo de sua ordem de precedência.

§ 3º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal.

§ 4º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao presidente do Tribunal de Justiça e ao ente devedor.

Art. 16. Quando a entidade devedora ou ente devedor for Fazenda Pública de outro Estado, a Presidência deste Tribunal oficiará à Presidência do respectivo Tribunal solicitando que a verba seja colocada à disposição do Tribunal de Justiça do Tocantins, mediante depósito judicial em conta bancária específica.

Art. 17. Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, a Presidência do Tribunal de Justiça, após atualização, autorizará, automaticamente, a Coordenadoria de Precatórios a certificar a inadimplência nos precatórios, nos respectivos autos eletrônicos.

§ 1º Compete à Presidência do Tribunal de Justiça processar e decidir, mediante requerimento do beneficiário e na hipótese do regime geral, e exclusivamente para os casos de quebra à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

§ 2º Caberá exclusivamente à Presidência do Tribunal de Justiça processar a inclusão no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios (CEDINPREC), bem como a ordem de transferência de valores (alvará eletrônico judicial).

Art. 18. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício, poderá:

I – informar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;

II – oficiará à União (SICONV) para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

IV – determinar o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§ 1º Decidindo o Presidente do Tribunal de Justiça pela realização do sequestro no regime especial, o ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente.

§ 2º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

§ 3º Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica Bacenjud.

§ 4º Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica.

Art. 19. A preterição do direito de precedência do credor do precatório submetido ao regime especial autoriza a observância do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição da República, cabendo à Presidência do Tribunal de origem da requisição a determinação do sequestro da quantia respectiva.

Art. 20. Na primeira quinzena do mês de agosto de cada ano será publicada, no Diário da Justiça, a relação dos precatórios extraídos do sistema GRV, apresentados até 1º de julho, contendo os respectivos números, ente devedor e a natureza do crédito, sendo vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário.

Parágrafo único. A lista unificada de precatórios é atualizada automaticamente, podendo ser acompanhada no portal do Tribunal de Justiça do Tocantins, incluindo os precatórios apresentados e inseridos no sistema GRV, pelo TJTO, TRT 10ª Região e TRF1ª Região.

CAPÍTULO III

DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 21. O beneficiário, mediante escritura pública, poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora ou ente devedor, cabendo à Presidência do Tribunal de Justiça providenciar o registro junto ao precatório.

Parágrafo único. Ao juiz gestor de precatórios fica automaticamente delegado o processamento e a análise do pedido de registro de cessão, exceto na hipótese do art.45, § 3º, da Resolução CNJ nº 303, de 2019.

CAPÍTULO IV

DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

Art. 22. O pagamento da parcela superpreferencial, da qual podem ser beneficiários os credores idosos (maiores de 60 anos), doentes graves e pessoas com deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição da República, será realizado de acordo com as regras estabelecidas na Resolução CNJ nº 303, de 2019, e com os recursos disponíveis destinados à observância da cronologia.

Art. 23. As superpreferências dos entes devedores submetidos ao regime especial de pagamento de precatórios serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, considerada apenas a ordem cronológica entre os créditos preferenciais.

Parágrafo único. Com relação às entidades devedoras submetidas ao regime geral de pagamento de precatórios, os créditos superpreferenciais deferidos até 31 de dezembro de 2019 serão solvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, com prioridade sobre os demais créditos, no exercício financeiro definido para amortização integral da dívida.

Art. 24. A comprovação da doença grave será feita mediante apresentação nos autos de documentos atualizados e firmados por medicina especializada, necessários à confirmação expressa da condição alegada, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 25. Para a hipótese do art. 100, § 2º, da Constituição da República, é obrigatória a juntada de requerimento de pagamento de superpreferência do crédito de precatório de natureza alimentar, conforme modelo disponível no site: <http://www.tjto.jus.br/index.php/listas-e-sistemas-3>, o qual deverá ser acompanhado de cópia de documento de identidade expedido por órgão oficial e cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF).

§ 1º O requerimento pode ser formulado pessoalmente ou por intermédio de advogado habilitado, por meio de procuração atualizada, datada de até 90 (noventa) dias.

§ 2º Na hipótese do requerimento ser feito diretamente pelo credor, obriga-se a comunicar seu advogado do requerimento de superpreferência, caso tenha contrato de honorários advocatícios em relação à ação que deu origem ao crédito do precatório.

§ 3º O requerente poderá informar os dados da conta corrente bancária para o depósito do crédito, cabendo ao credor manter atualizado o número e a agência bancária para os fins de depósito de quantia devida.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 26. O pagamento será realizado ao credor, podendo o seu procurador figurar na condição de sacador, caso haja procuração que lhe confira expressos poderes para receber e dar quitação, por meio de alvará eletrônico.

§ 1º Havendo concomitância de indicação expressa no ofício precatório e pedidos nos autos de precatório entre o credor e advogado com poderes específicos, deve o Tribunal de Justiça expedir o alvará de levantamento/transfêrencia bancária em nome do credor (conforme recomendação do relatório da Inspeção nº 0000002586-10.2018.2.00.0000 realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça - SEI nº 18.0.000023159-9)

§ 2º Considera-se pedido expresso aquele realizado por meio de petição eletrônica do procurador constituído (art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 5, de 2012) ou presencialmente na Coordenadoria de Precatórios, sempre instruído com a documentação de identidade expedido por órgão oficial e cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF) válida do requerente, ou então via correios com firma reconhecida no requerimento e cópia autenticada de identidade expedido por órgão oficial e cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF).

§ 3º Após o pedido da parte credora, a Coordenadoria de Precatórios, mediante despacho da Presidência, abrirá prazo de 5 (cinco) dias para o advogado manifestar, podendo, inclusive, anexar eventual contrato de honorários para destaque do respectivo valor.

Art. 27. O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, cientificadas as partes e o juízo da execução (art. 31, § 1º, da Resolução CNJ nº 303, de 2019).

Art. 28. Fica autorizado o pagamento parcial de precatório em caso de valor disponibilizado a menor, observada a ordem cronológica.

Art. 29. Efetuado o pagamento e levantamento de valores depositados por força de precatório ou RPV originárias do segundo grau, e sem outras providências a serem cumpridas por determinação da Presidência do Tribunal de Justiça (art. 28, *caput* da IN nº 5, de 2012), a Coordenadoria de Precatórios procederá a baixa e arquivamento eletrônico no e-Proc/TJTO, com comunicação expressa ao juízo da execução, para baixa definitiva dos autos originários inclusive.

Parágrafo único. O levantamento de valor depositado ensejará renúncia a qualquer recurso posterior visando reajuste de valores no mesmo precatório.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A Presidência do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um comitê gestor, composto e presidido nos moldes do *caput* art. 57 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

§ 1º Compete ao comitê gestor:

I – promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial;

II – acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;

III – emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento;

IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento;

V – auxiliar a Presidência do Tribunal na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.

VI - decidir impugnações relativas às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República.

§ 2º Nas deliberações, o comitê decidirá por maioria de votos.

§ 3º Compete ao relator decidir monocraticamente sobre eventuais alterações de natureza de crédito, sendo que somente em caso de discordância de alguma das partes com a manifestação do relator sorteado, será submetido ao colegiado do Comitê Gestor de Precatórios.

Art. 31. Diante da faculdade prevista no art. 31, § 4º, da Resolução CNJ nº 303, de 2019, estabelece-se como critério para localização do beneficiário e medida de cautela prévia ao pagamento do precatório, consulta pela Secretária de Precatórios ao Sistema nacional de Integração de Informações de Justiça e Segurança Pública (INFOSEG) e ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), mediante cadastros autorizados.

Art. 32. Os casos omissos de ordem jurisdicional serão resolvidos pelo juiz da execução e os demais pelo Presidente do Tribunal.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Portaria nº 2221, de 18 de outubro de 2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

Portaria Conjunta Nº 16, de 18 de maio de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos das Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, nº 314, de 20 de abril de 2020, e nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a persistência do quadro de emergência em saúde pública envolvendo o novo coronavírus (COVID-19), a demandar a prorrogação das medidas temporárias e urgentes para atendimento a situações pontuais;

CONSIDERANDO a natureza essencial e o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, que deve ser garantida ao cidadão;

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias-Conjuntas nº 1, de 17 de março de 2020, nº 2, de 23 de março de 2020, nº 7, de 31 de março de 2020, nº 8, de 7 de abril de 2020, nº 10, de 24 de abril de 2020, e nº 11, de 11 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 6.095, de 15 de maio de 2020, que dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais, em municípios tocaninenses para o enfrentamento e a contenção do avanço da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no período compreendido entre as 18h do dia 16 até às 18 h do dia 23 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução nº 318, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que suspende automaticamente os prazos processuais em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas por parte da autoridade estadual competente, pelo tempo que durar a restrição;

CONSIDERANDO o contido nos autos nº 20.0.000004712-1,

RESOLVEM:

Art. 1º Suspender os prazos processuais, no período de 18 a 23 de maio de 2020, no âmbito das seguintes Comarcas:

I – Ananás;

II – Araguaína;

III – Araguatins;

IV – Augustinópolis;

V – Colinas do Tocantins;

VI – Guaraí;

VII – Itaguatins;

VIII – Tocantinópolis;

IX – Wanderlândia;

X – Xambioá.

Art. 2º As situações relativas aos prazos judiciais nos feitos da jurisdição dos Distritos Judiciários de Cariri do Tocantins (Comarca de Gurupi) e Caseara (Comarca de Araguacema), serão decididas no caso concreto pelo magistrado competente.

Art. 3º O horário e o modo de cumprimento do expediente forense permanecem conforme o disposto na Portaria-Conjunta nº 11, de 11 de maio de 2020.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta Portaria-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Presidente

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Corregedor-Geral da justiça

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA
CENTRAL DE COMPRAS
Extratos**

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 20.0.000002529-2

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NOTA DE EMPENHO: 2020NE01379

CONTRATANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CONTRATADA: Vânia Cardoso André de Moraes.

CNPJ/CPF: 511.112.330-04

OBJETO: Empenho destinado à contratação de instrutora para ministrar o curso **Formação de Formadores em Demandas Repetitivas e Grandes Litigantes**, para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a ser realizado na modalidade presencial nos dias 19 e 20 de outubro de 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.

Classificação Orçamentária: 0601.02.128.1145.4180.

Natureza de Despesa: 33.90.36 - **Subitem:** 28

Fonte de Recursos: 0240.

DATA DA EMISSÃO: 15 de maio de 2020.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 20.0.000006359-3

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NOTA DE EMPENHO: 2020NE01375

CONTRATANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CONTRATADA: Doraci Souza da Silva - ME

CNPJ/CPF: 26.775.416/0001-75

OBJETO: Empenho destinado à contratação de empresa para ministrar o curso **Atendimento ao Público no Serviço Público**, para servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a ser realizado na modalidade EAD nos dias 18 de maio a 30 de junho de 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 8.648,00 (Oito mil seiscentos e quarenta e oito reais)

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.128.1145.4180.
Natureza de Despesa: 33.90.39 - **Subitem:** 48
Fonte de Recursos: 0240.
DATA DA EMISSÃO: 14 de maio de 2020.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 20.0.000004179-4
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NOTA DE EMPENHO: 2020NE01380
CONTRATANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.
CONTRATADA: Ritze Pereira Ferraz da Costa.
CNPJ/CPF: 519.652.756-72
OBJETO: Empenho destinado à contratação de instrutora para ministrar o curso Elementos Didáticos Orientadores da Prática Docente na Modalidade EaD, para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a ser realizado na modalidade EaD com Encontro Presencial, sendo EaD nos dias de 3 de agosto a 11 de setembro de 2020 e encontro presencial nos dias 24 e 25 de agosto de 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais)

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.128.1145.4180.
Natureza de Despesa: 33.90.36 - **Subitem:** 28
Fonte de Recursos: 0240.
DATA DA EMISSÃO: 15 de maio de 2020.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de termos aditivos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 66/2017

PROCESSO 17.0.000006723-7

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

OBJETO DO TERMO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original por mais 7 (sete) meses e 12 (doze) dias.

DA PRORROGAÇÃO: Em conformidade com o art. 57, II da Lei n.º 8.666/93 e com a cláusula sétima do contrato ora aditado, as partes acordam em prorrogar o contrato por 07 (sete) meses e 12 (doze) dias, de 19/05/2020 até 31/12/2020.

DA VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo terá vigência a partir de 19/05/2020

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE GESTORA: 060100 – Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06010. 02.122. 1145. 4204

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 2020.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portarias

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 348/2020, de 18 de maio de 2020

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2020/73218;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LETICIA LUCIA DE MOURA SILVEIRA**, matrícula nº 116758, **TÉCNICO JUDICIÁRIO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir a servidora **ILDENIZE MARIA PEREIRA ROSA**, matrícula nº 352330, ocupante do cargo efetivo de **ESCRIVÃO JUDICIAL**, da COMARCA DE PALMAS no período de 24/03/2020 a 10/05/2020, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

FLAVIA AFINI BOVO
DIRETORA DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 349/2020, de 18 de maio de 2020

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2020/73218;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **RONIVALDO AIRES FONTOURA**, matrícula nº 207754, **TÉCNICO JUDICIÁRIO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir a servidora **ILDENIZE MARIA PEREIRA ROSA**, matrícula nº 352330, ocupante do cargo efetivo de **ESCRIVÃO JUDICIAL**, da COMARCA DE PALMAS no período de 11/05/2020 a 11/06/2020, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

FLAVIA AFINI BOVO
DIRETORA DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

Editais de intimações com prazo de 15 dias**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PROCESSUAIS FINAIS**

Em cumprimento à Portaria nº 372 de 2020, a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça NOTIFICA as partes relacionadas neste ato para que recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondentes aos débitos processuais finais de custas judiciais e/ou taxa judiciária. No caso de não pagamento, os débitos serão levados a protesto, conforme prevê o artigo 5º, do Provimento nº 9, de 2019.

O recolhimento deverá ser efetivado por meio da emissão de Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ, obtido no endereço eletrônico www.tjto.jus.br/custasfinais devendo para tanto informar:

1. O número do CPF ou CNPJ da parte; e
2. O respectivo número do processo judicial.

Contato para informações ou esclarecimento de dúvidas: (63) 3218-4449 e (63) 3218-4419, ou pelo e-mail: gdpf@tjto.jus.br

ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	19.925.975/0001-59	0023993-16.2017.827.2729	R\$ 506,22
ADALIO PEREIRA CARNEIRO	188.766.171-91	0006938-87.2018.827.2706	R\$ 300,50
ADERCIDES CUNHA VASCONCELOS	018.780.851-15	5000005-77.2000.827.2727	R\$ 98,50
ADERSON DA SILVA COSTA	018.204.601-00	5003849-82.2012.827.2737	R\$ 169,13
ALBINA FERREIRA LIMA	01.121.565/0001-90	5000011-25.1997.827.2716	R\$ 126,00
ANTONIO MARTINS DA FONSECA	058.483.851-49	5030438-04.2013.827.2729	R\$ 145,90
ARAGUAIA SERVICOS LTDA	24.857.112/0001-21	5000193-68.2007.827.2713	R\$ 62,00
ARIANNY CARVALHO DE AGUIAR	726.486.271-20	0004787-84.2015.827.2729	R\$ 104,50
AUTO PECAS GOMES - EIRELI	01.772.599/0001-44	5003670-81.2011.827.2706	R\$ 97,42
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	07.707.650/0001-10	5012755-57.2012.827.2706	R\$ 59,00
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	07.707.650/0001-10	5018666-78.2012.827.2729	R\$ 37,00
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	09.296.295/0001-60	0040434-72.2017.827.2729	R\$ 806,67
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	07.207.996/0001-50	0021571-06.2018.827.2706	R\$ 18,50
BANCO PAN S.A.	59.285.411/0001-13	0027502-86.2016.827.2729	R\$ 54,50
BANCO PAN S.A.	59.285.411/0001-13	5000626-29.2009.827.2737	R\$ 212,10
BARROLANDIA COMERCIO VAREJISTA DE MOTOCICLETAS E BICICLETAS LTDA	04.260.726/0001-14	5001793-75.2013.827.2726	R\$ 227,64
CLEUZA MARIA DE JESUS DA SILVA	922.841.751-04	5001793-75.2013.827.2726	R\$ 227,64
CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA	47.658.539/0001-04	0003367-94.2017.827.2722	R\$ 124,00
DIST. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO B & R LTDA	07.904.933/0001-52	0006248-63.2015.827.2706	R\$ 102,00
EDMUNDO BRANDAO CALIL	132.348.541-49	0001464-24.2017.827.2722	R\$ 38,50
FARMACIA DOS TRABALHADORES DE MIRACEMA LTDA	14.034.179/0001-02	0000797-92.2018.827.2725	R\$ 11.036,10
FERNANDA DE SOUSA RIBEIRO	847.398.601-63	0027366-89.2016.827.2729	R\$ 95,54

FLAVIA DIAS DE SOUSA	047.004.941-31	0017749-63.2015.827.2722	R\$ 146,15
FMM - ENGENHARIA - EIRELI	79.783.510/0001-32	5013102-84.2013.827.2729	R\$ 131,67
FRANCISCO NEGREIROS SILVA	490.909.411-34	0002321-84.2015.827.2740	R\$ 1.730,82
GONCALVES E CARDOSO LTDA	08.647.015/0001-58	0020230-12.2014.827.2729	R\$ 258,31
HENILTON ROQUE TAVARES PINHEIRO	000.294.141-48	0014837-38.2016.827.2729	R\$ 378,19
INAJO CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO	023.172.771-21	5004461-65.2012.827.2722	R\$ 208,35
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS	33.195.942/0001-21	5001915-55.2008.827.2729	R\$ 158,14
ITAU UNIBANCO S.A	60.701.190/0001-04	5013160-58.2011.827.2729	R\$ 23,50
IZAURA MARIA DA CONCEICAO	347.884.761-34	0020821-09.2015.827.2706	R\$ 126,95
JOAO EVANGELISTA PEREIRA MUNIZ	251.681.421-68	5012073-20.2013.827.2722	R\$ 157,50
JOSE COSME FRAZAO	130.742.881-91	0015048-32.2015.827.2722	R\$ 141,00
JOSE DE RIBAMAR FERREIRA LIMA	717.437.821-87	5028180-55.2012.827.2729	R\$ 119,00
JOSE JAIR BARBOZA	201.259.250-34	5000024-14.2003.827.2716	R\$ 49,50
KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA	07.019.231/0001-96	5016017-09.2013.827.2729	R\$ 112,50
KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA	07.019.231/0001-96	0015122-94.2017.827.2729	R\$ 26,50
LUIZ ALVES DO CARMO	708.694.211-15	5031747-60.2013.827.2729	R\$ 171,25
MARCO ANTONIO COSTA	150.661.931-20	5005355-54.2011.827.2729	R\$ 2.789,78
MARCOS ANTONIO DA SILVA	030.945.451-49	5001793-75.2013.827.2726	R\$ 227,64
MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE	115.844.750-72	5020179-19.2013.827.2706	R\$ 212,32
MARCOS ANTONIO MIRANDA SILVA	023.210.301-19	5002830-03.2013.827.2706	R\$ 262,85
MARIA APARECIDA SILVA	479.277.471-34	0030693-13.2014.827.2729	R\$ 107,50
MARIA DAS GRACAS DA SILVA	485.814.021-00	5000214-66.2011.827.2725	R\$ 192,42
MARIA LAURINDA INACIO DE SOUSA	809.345.011-49	0003149-05.2018.827.2731	R\$ 377,02
MARILENE GOMES NASCIMENTO	389.378.241-91	5017742-67.2012.827.2729	R\$ 162,47
MARIO COELHO PARENTE	040.390.411-00	5000226-10.2007.827.2729	R\$ 323,03
MAYCON OLIVEIRA NEGRE	062.381.531-13	0013729-76.2018.827.2737	R\$ 27,50
MISAIR FELIPE RIBEIRO	169.055.121-68	0000071-39.2018.827.2719	R\$ 44,50
MUNICIPIO DE ARAGUACEMA	02.070.621/0001-77	5000678-22.2012.827.2704	R\$ 122,50
MUNICIPIO DE ARAGUACEMA	02.070.621/0001-77	5000539-36.2013.827.2704	R\$ 162,31
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	0014554-55.2014.827.2706	R\$ 146,22
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5002860-77.2009.827.2706	R\$ 119,94
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5001170-42.2011.827.2706	R\$ 24,50
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5000020-60.2010.827.2706	R\$ 704,21
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	0020674-80.2015.827.2706	R\$ 139,74
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5002994-07.2009.827.2706	R\$ 206,27
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5002613-96.2009.827.2706	R\$ 151,08
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5002616-51.2009.827.2706	R\$ 146,50
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5002652-93.2009.827.2706	R\$ 125,23
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5003160-39.2009.827.2706	R\$ 594,42
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	0018838-72.2015.827.2706	R\$ 135,32
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5001454-21.2009.827.2706	R\$ 113,50
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5002976-83.2009.827.2706	R\$ 196,60
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5000269-45.2009.827.2706	R\$ 203,11
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5018706-95.2013.827.2706	R\$ 2.474,64
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5000501-57.2009.827.2706	R\$ 203,02
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5002751-63.2009.827.2706	R\$ 238,54
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5002728-20.2009.827.2706	R\$ 138,66
MUNICIPIO DE ARAGUAINA	01.830.793/0001-39	5003061-69.2009.827.2706	R\$ 122,00
MUNICIPIO DE BARRA DO OURO	01.612.818/0001-28	5000036-11.2006.827.2720	R\$ 32,50
MUNICIPIO DE BARRA DO OURO	01.612.818/0001-28	5000244-19.2011.827.2720	R\$ 284,70
MUNICIPIO DE CARMOLANDIA	25.063.868/0001-61	5000869-32.2010.827.2706	R\$ 141,50
MUNICIPIO DE GURUPI	01.803.618/0001-52	0007773-66.2014.827.2722	R\$ 311,30

MUNICIPIO DE GURUPI	01.803.618/0001-52	0004859-92.2015.827.2722	R\$ 192,31
MUNICIPIO DE PARANA	01.126.556/0001-91	0000226-71.2016.827.2732	R\$ 63.017,53
MUNICIPIO DE PIRAQUE	25.063.942/0001-40	5001121-22.2013.827.2741	R\$ 326,18
NELMA REGINA QUINTA	186.819.131-15	5001140-07.2011.827.2706	R\$ 3.756,78
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	05.423.963/0001-11	0005866-98.2015.827.2729	R\$ 159,10
PAULO CESAR DA COSTA GONCALVES	299.136.327-49	0032102-24.2014.827.2729	R\$ 140,48
PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	585.444.291-49	0006714-07.2018.827.2721	R\$ 29,50
PIMENTEL & MATOS LTDA	04.733.712/0001-70	0002425-10.2017.827.2707	R\$ 29,50
PORTO MOTOS COMERCIO DE MOTOS LTDA	04.185.356/0001-06	5000310-74.2013.827.2737	R\$ 28,50
RENAN ALVES RODRIGUES	024.301.071-04	0013004-35.2018.827.2722	R\$ 24,50
RESIDENCIAL ALTA VISTA LTDA	15.619.790/0001-65	0010353-09.2018.827.2729	R\$ 51,50
ROBERTO REGES ALVES BUENO	024.838.711-19	0000401-32.2019.827.2709	R\$ 141,18
ROSANGELA BARBOSA BEZERRA	320.969.331-53	5000127-86.2011.827.2733	R\$ 6.895,52
SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO	003.122.071-15	0021126-56.2016.827.2706	R\$ 157,91
SIDICLEI BERNARDI	692.713.561-87	0006248-63.2015.827.2706	R\$ 102,00
SIDINEY ALVES DE SOUZA	010.746.031-92	0039161-29.2015.827.2729	R\$ 146,54
SUZELEY DIAS GALDINO BERNARDI	007.158.621-03	0006248-63.2015.827.2706	R\$ 102,00
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.	33.164.021/0001-00	0001416-10.2018.827.2729	R\$ 22,50
UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL)	01.409.581/0001-82	0004782-85.2017.827.2731	R\$ 130,12
VALDETE NUNES DA SILVA	534.327.621-00	5015725-58.2012.827.2729	R\$ 148,59
VALERIA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS	307.398.701-06	0000458-08.2018.827.2702	R\$ 2.094,50
VANILSON GOMES CAMPOS	03.660.811/0001-07	0001620-08.2014.827.2725	R\$ 186,88
WALDEMAR AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO	080.612.888-77	5005037-13.2012.827.2737	R\$ 151,50
WALDEMAR DONIZETTE DOS SANTOS	031.877.458-57	0000458-08.2018.827.2702	R\$ 2.094,50
WATFA MORAES EL MESSIH	042.904.466-63	0002706-03.2016.827.2706	R\$ 118,99
WILLIAM LOPES CAVALCANTE	307.957.611-04	0008320-40.2018.827.2731	R\$ 244,44

ESMAT

Editais

Edital Nº 186 / 2020 - ESMAT/DGESMAT/DEESMAT/AAPESMAT

EDITAL nº 186, de 2020 – SEI Nº 20.000001278-6

O Presidente da Comissão do Processo Seletivo para contratação temporária de profissionais de TI (Portaria nº 5, de 14 de maio de 2020, do diretor geral da Esmat – DJe nº 4732), por força do que autoriza o item 9.24 do Edital nº 178, de 13 de maio de 2020, da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJe nº 4731, no uso de suas atribuições e na forma das normas contidas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei Estadual nº 2.098, de 13 de julho de 2009, a qual dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Judiciário, e considerando os autos SEI nº 20.0.000001278-6, retifica o Edital nº 178, de 13 de maio de 2020 para esclarecer o que segue:

No Anexo I, item IV do Edital nº 178, onde se lê:

IV. Tempo de atuação profissional comprovada em atividade ligada à área da computação.	1 (ponto) por semestre de experiência.	16 pontos			
--	--	-----------	--	--	--

Leia-se:

IV. Tempo de atuação profissional comprovada em atividade ligada à área da computação, não podendo ser considerado o mesmo tempo contabilizado no item III deste anexo.	1 (ponto) por semestre de experiência.	16 pontos			
--	--	-----------	--	--	--

Palmas-TO, 15 de maio de 2020.

Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS
Presidente da Comissão do Processo Seletivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Drª. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GLACIELLE BORGES TORQUATO

VICE-PRESIDENTE

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES

JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Dr. MÁRCIO BARCELOS COSTA

TRIBUNAL PLENO

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Presidente)

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. RONALDO EURÍPEDES

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER

Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES

JUIZA CONVOCADA

Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Des. AMADO CILTON)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON

(Relatora)

Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Relatora)

Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal)

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Relatora)

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)

Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON

(Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Relator)

Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON

(Vogal)

Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)

CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. RONALDO EURÍPEDES (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Presidente)

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)

Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON

(Relatora)

Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Revisora)

Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Relatora)

Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Revisora)

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Relatora)

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Revisor)

Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON

(Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Relator)

Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON

(Revisora)

Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Desª. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER

Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Des. MOURA FILHO (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MARCO VILLAS BOAS

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER

Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Desª. JACQUELINE ADORNO

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO**JUDICIÁRIA**

Des. MARCO VILLAS BOAS

Desª. JACQUELINE ADORNO

Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E**PLANEJAMENTO**

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)

OUIDORIA

Des. MOURA FILHO

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ETELVINA MARIA

SAMPALHO FELIPE

2ª DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3ª DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON

MAGALHÃES

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE**SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU**

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

JONAS DEMOSTENE RAMOS

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

KÉZIA REIS DE SOUZA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCELO LEAL DE ARAUJO BARRETO

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROGÉRIO JOSÉ CANALLI

DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA

SIDNEY ARAUJO SOUSA

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA

Técnico Judiciário

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,

CEP 77.015-007, Fone: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br